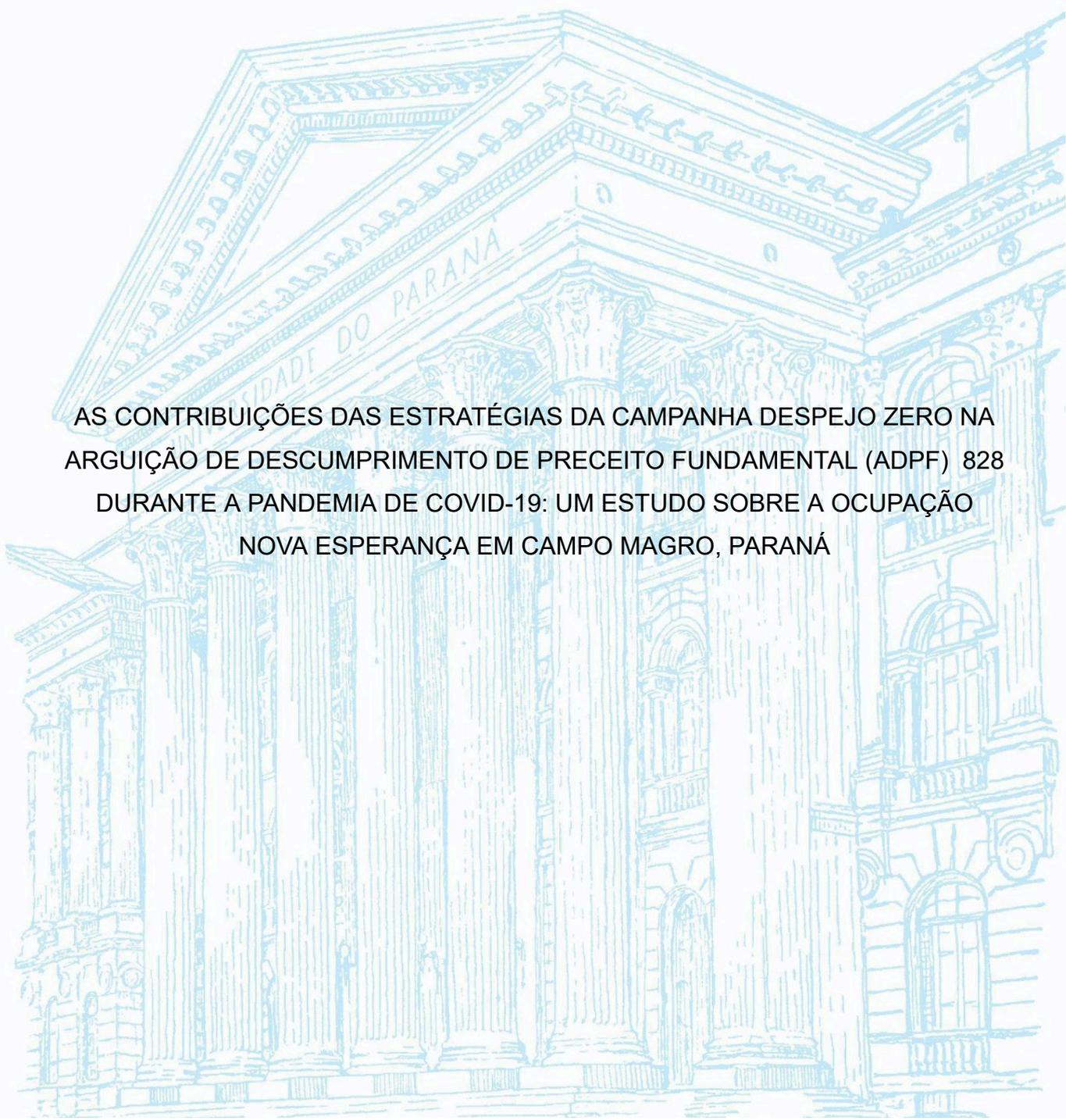


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YANCA BEATRIZ SILVA ROSA



AS CONTRIBUIÇÕES DAS ESTRATÉGIAS DA CAMPANHA DESPEJO ZERO NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 828
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UM ESTUDO SOBRE A OCUPAÇÃO
NOVA ESPERANÇA EM CAMPO MAGRO, PARANÁ

CURITIBA

2024

YANCA BEATRIZ SILVA ROSA

AS CONTRIBUIÇÕES DAS ESTRATÉGIAS DA CAMPANHA DESPEJO ZERO NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 828
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UM ESTUDO SOBRE A OCUPAÇÃO
NOVA ESPERANÇA EM CAMPO MAGRO, PARANÁ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf.

CURITIBA

TERMO DE APROVAÇÃO

AS CONTRIBUIÇÕES DAS ESTRATÉGIAS DA CAMPANHA DESPEJO ZERO NA ADPF 828 DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UM ESTUDO SOBRE A OCUPAÇÃO NOVA ESPERANÇA EM CAMPO MAGRO, PARANÁ

YANCA BEATRIZ SILVA ROSA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Leandro Franklin Gorsdorf
Orientador

Não tem
Coorientador



Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino
1º Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
Data: 13/12/2024 16:28:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ângela Couto Machado Fonseca
2º Membro

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à minha avó Arlinda, mulher preta, baiana, analfabeta, empregada doméstica, mãe de 8 filhos, avó de 10 netos e a melhor cozinheira do mundo. Ela nunca pôde frequentar a escola porque seu pai acreditava que aprenderia a ler e a escrever para enviar cartas para namorados. Contudo, fez questão de garantir que todos os seus filhos estudassem, nunca permitindo que faltassem às aulas. Para ela, a educação era fundamental.

Foi o meu pai, Irineu, seu filho mais velho, o primeiro a entrar em uma universidade, aos 26 anos, a mesma idade que tenho agora ao escrever este texto. Eu não convivi com meu pai durante minha infância e parte da adolescência, assim como tantas outras crianças. Conheci meu pai aos 17 anos e, na época, me sentia como o personagem principal de Clarice Lispector em “A Hora da Estrela”: Macabéa e sua tosca manifestação de vida. Ele me deu um propósito, transmitindo os ensinamentos que havia recebido de sua mãe: que a educação era um pilar essencial e, apesar de difícil acesso para nós, não era impossível. Ele me dizia que muitas portas estariam fechadas, mas que eu não deveria desistir.

E aqui estou, tentando não desistir, tentando abrir uma porta que minha avó não pôde abrir, mas ensinou aos seus filhos que deveriam tentar. Agradeço à minha avó por sua garra, coragem e dedicação, por ter me mostrado o quanto o estudo é importante. Agora, o meu desejo é me formar e ajudá-la a conquistar a tão sonhada aposentadoria, após todos esses longos anos de trabalho.

As minhas primas Alana e Luana, a Alana por ser a luz dos meus dias nublados e me fazer ver o mundo com mais leveza. E a Luana, por nossos diálogos profundos e as nossas revoluções, de certa forma, somos muito semelhantes. A minha tia Vilma, por ser o meu porto seguro e meu ombro amigo. À minha mãe Andréia, vulgo minha veia, que sempre fez o que pode e às minhas irmãs queridas Kamila e Karina. Ao meu companheiro Lucas, vulgo minha pessoa favorita do universo, por estar sempre do meu lado e com quem tive longos debates acadêmicos, inclusive para fazer esse trabalho, não tenho palavras para expressar o meu amor a você. Ao meu amigo Raphael, por todo apoio, desde o começo da faculdade e até os dias de hoje, um amigo que a universidade me trouxe.

Ao NUFURB, por me dar a oportunidade de estagiar com eles mesmo eu já estando em meu último ano de faculdade, onde eu finalmente, no fim do curso, consegui me ver no direito e me encontrar. Um grande abraço ao Dr. João Victor Rozatti Longhi que foi fundamental para que esse trabalho acontecesse, sempre muito atencioso e querido, apesar do pouco tempo que passei na Defensoria, aprendi muito com ele, com certeza além de um excelente defensor é sem dúvidas um professor brilhante. Um abraço especial para Mariana, com quem dividi o dia a dia na defensoria, boas risadas e quem também foi fundamental para o desenvolvimento do meu saber. Ao Wilson, Bruna, Bárbara e Duda, pelas risadas e momentos descontraídos na defensoria.

Aos tantos professores que passaram por minha vida acadêmica nesses longos anos que estou na UFPR, que passaram o seu conhecimento e me ensinaram sobre o direito e tantas outras coisas. Que me inspiraram a querer buscar cada vez mais o conhecimento, a adentrar nessa jornada. Vocês sempre foram a atração principal e nada disso seria possível sem vocês e esse trabalho incrível que tanto admiro. Aos meus professores favoritos da UFPR, que me desculpem os outros rsrs, um muito obrigada aos professores: Thiago Hoshino, Leandro Gorsdorf, Melina Fachin, Angela Fonseca e Priscila Placha Sá.

Aos(às) corajosos(as) que se empenham na luta pelos direitos humanos.

RESUMO

Esta pesquisa examina as contribuições da Campanha Despejo Zero na defesa do direito à moradia durante a pandemia de Covid-19, com foco na ADPF n. 828/DF e no caso da Ocupação Nova Esperança, em Campo Magro, Paraná, onde cerca de 1.200 famílias, afetadas pelo desemprego e pelo aumento dos aluguéis, ocuparam um imóvel público em busca de condições dignas de habitação. Com o objetivo de analisar o impacto das estratégias da campanha e as medidas judiciais na proteção dessas populações vulneráveis, a metodologia utilizada inclui a revisão de legislações, artigos científicos, relatórios institucionais e entrevistas, além de dados do site da Campanha Despejo Zero e de análises documentais sobre casos similares. O estudo também avalia o papel da mobilização social na articulação de ações que culminaram na decisão da 18ª Câmara Cível do TJ-PR, que reconheceu a função social da propriedade e assegurou a permanência das famílias, bem como reflete sobre os efeitos dessas conquistas no cenário pós-pandêmico, especialmente no que se refere à regularização fundiária e ao fortalecimento de políticas públicas habitacionais inclusivas.

Palavras-chave: Campanha Despejo Zero; ADPF n. 828/DF; Pandemia; Ocupação Nova Esperança; Direito à moradia.

ABSTRACT

This research examines the contributions of the "Despejo Zero" Campaign in defending the right to housing during the Covid-19 pandemic, focusing on ADPF No. 828/DF and the case of the Nova Esperança Occupation in Campo Magro, Paraná, where approximately 1,200 families, affected by unemployment and rising rents, occupied a public property in search of dignified living conditions. Aiming to analyze the impact of the campaign's strategies and judicial measures in protecting these vulnerable populations, the methodology includes a review of legislation, scientific articles, institutional reports, and interviews, as well as data from the "Despejo Zero" Campaign website and documentary analyses of similar cases. The study also evaluates the role of social mobilization in articulating actions that culminated in the decision of the 18th Civil Chamber of the Paraná Court of Justice (TJ-PR), which recognized the social function of property and ensured the families' permanence. Furthermore, it reflects on the effects of these achievements in the post-pandemic context, particularly regarding land regularization and the strengthening of inclusive housing policies.

Keywords: Despejo Zero Campaign; ADPF No. 828/DF; Pandemic; Nova Esperança Occupation; Right to Housing.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Capa da cartilha “Guia Prático de Enfrentamento ao Despejo”;

FIGURA 2 – Mapa de despejo durante a pandemia do COVID-19 da campanha “Despejo Zero”.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	–	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AE	–	Auxílio Emergencial
BF	–	Bolsa Família
CCBB	–	Centro Cultural Banco do Brasil
CNDH	–	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
DF	–	Distrito Federal
FAS	–	Fundação de Ação Social de Curitiba
FGV	–	Fundação Getulio Vargas
FNA	–	Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas
IAB	–	Instituto de Arquitetos do Brasil
IAT	–	<i>Internacional Alliance of Inhabitants</i>
IBDU	–	Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	–	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
ITE	–	<i>International Tribunal on Evictions</i>
MEIs	–	Microempreendedor Individual
MPM	–	Movimento Popular por Moradia
MST	–	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MST	–	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NUFURB	–	Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas
ONU	–	Organização das Nações Unidas
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PEC	–	Proposta de Emenda à Constituição
PL	–	Projeto de Lei
PSOL	–	Partido Socialismo e Liberdade
SANEPAR	–	Companhia de Saneamento do Paraná
SARS-CoV-2	–	Coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça

- TJ-PR – Tribunal de Justiça do Paraná
- TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- UFPR – Universidade Federal do Paraná
- USAID – Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 EXPOSIÇÃO DO TEMA.....	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CAMPANHA DESPEJO ZERO NA PANDEMIA DO COVID-19.....	15
2.2 A CRISE HABITACIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19.....	20
2.3 DIREITO À MORADIA E MOVIMENTOS SOCIAIS.....	26
2.4 MOBILIZAÇÃO POPULAR E A CAMPANHA DESPEJO ZERO.....	30
2.4.1 O GRUPO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO.....	31
2.4.2 O GRUPO TÉCNICO DA INCIDÊNCIA.....	32
2.4.3 O GRUPO TÉCNICO DE MAPEAMENTO.....	34
3. ANÁLISE DA ADPF 828/DF.....	39
3.1 ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL DA ADPF 828.....	43
3.2 GRAVE CONTEXTO DE VULNERABILIDADE E VIOLAÇÕES.....	44
3.3 DESRESPEITO ÀS RECOMENDAÇÕES E LEGISLAÇÕES VIGENTES.....	44
3.4 DA RECOMENDAÇÃO N° 90, DO CNJ.....	45
4 HISTÓRICO E DECISÕES RELACIONADAS.....	46
4.1 O CASO DA OCUPAÇÃO NOVA GUAPORÉ, EM CURITIBA/PR.....	46
4.2 O CASO DO DISTRITO FEDERAL.....	47
4.3 CASO VILA SÃO PEDRO.....	48
5 ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS AMICUS CURIAE, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.....	49
5.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU).....	49
5.2 MANIFESTAÇÃO DA TERRA DE DIREITOS.....	50
5.3 MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT).....	50
5.4 MANIFESTAÇÃO DA PETROBRÁS.....	50

5.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA (APROSOJA).....	51
5.6. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR).....	51
5.7. MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU).....	52
6. ANÁLISE DO CASO DA OCUPAÇÃO NOVA ESPERANÇA.....	53
7. MOVIMENTOS SOCIAIS E A ADPF 828: IMPACTOS E CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS FUTURAS.....	56
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19, provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, expôs e aprofundou as desigualdades estruturais no Brasil, impondo desafios sanitários, econômicos e sociais sem precedentes. Em um país marcado por elevados índices de desigualdade social, os efeitos da crise atingiram de forma desproporcional as populações mais vulneráveis. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022¹ revelam que o 1% mais rico da população brasileira possuía uma renda média mensal 32,5 vezes superior à metade mais pobre, ilustrando o abismo socioeconômico agravado pela pandemia. Nesse contexto, a crise habitacional se intensificou, deixando milhares de famílias expostas ao despejo, à perda da moradia e à insegurança social em meio a uma emergência de saúde pública.

Com a ausência de vacinas nos primeiros meses da pandemia, o fechamento de serviços considerados não essenciais e o aumento do desemprego, combinado ao encarecimento dos alugueis, a realidade de muitas famílias brasileiras tornou-se insustentável. A inadimplência generalizada no pagamento de alugueis resultou em um aumento expressivo de ordens de despejo, inclusive administrativas, mesmo em um período em que o isolamento social era essencial para conter a disseminação do vírus. Apesar do agravamento da crise, as políticas emergenciais implementadas pelo Estado foram tardias, insuficientes e incapazes de mitigar os danos que, em grande parte, ainda se fazem presentes no cenário pós-pandêmico (Rolnik *et al.*, 2021).

Diante da omissão estatal, a sociedade civil se organizou em um esforço coletivo que reuniu mais de 40 organizações sociais e movimentos populares, culminando na criação da Campanha Despejo Zero². Essa campanha nacional surgiu com o objetivo de suspender os despejos e proteger o direito à moradia em

¹ g1. *Desigualdade no Brasil: rendimento mensal do 1% mais rico é 40 vezes maior que dos 40% mais pobres*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/19/desigualdade-no-brasil-rendimento-mensal-do-1percent-mais-rico-e-40-vezes-maior-que-dos-40percent-mais-pobres.ghtml> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

² Brasil de Fato. *Movimentos lançam Campanha Despejo Zero por proteção à moradia durante a pandemia*. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/23/movimentos-lancam-campanha-despejo-zero-por-protector-a-moradia-em-meio-a-pandemia> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

meio à crise sanitária³. Estruturada em três grupos técnicos: Incidência, Mapeamento e Comunicação, a Campanha Despejo Zero desenvolveu estratégias específicas para identificar, denunciar e combater despejos, além de coletar e organizar dados sobre famílias afetadas. Esses dados foram classificados em três categorias: ameaças, remoções e suspensões, e compilados em relatórios trimestrais amplamente divulgados para dar visibilidade à violação de direitos dessas famílias em situação de vulnerabilidade, que já sofreram ações de despejo ou estão na iminência de sofrer⁴.

No Paraná, a campanha teve grande relevância, especialmente em Curitiba e Região Metropolitana, onde promoveu audiências públicas, articulações com autoridades e ações junto a parlamentares para mediar conflitos fundiários e garantir a função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal⁵. A campanha também foi essencial na aprovação da Lei 14.216/21⁶ e no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de despejos em todo o território nacional durante a emergência de saúde pública⁷.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar as contribuições das estratégias da Campanha Despejo Zero no contexto da ADPF 828 durante a pandemia de Covid-19, com foco na Ocupação Nova Esperança, localizada em Campo Magro, Paraná. Formada em 2020, a ocupação reúne aproximadamente 1.200 famílias⁸ que, afetadas pela crise econômica, ocuparam um

³ CERREJO, L. C., et al. Despejos durante a pandemia de COVID-19 e o direito à moradia, a atuação da Campanha Nacional Despejo Zero. XX ENANPUR 2023, Belém, 23 a 26 de Maio.

⁴ Cabe destacar que todos os dados obtidos através dos meios de comunicação e mídias sociais da Campanha Despejo Zero são estimativas, não sendo possível confirmar a total veracidade dos números e informações apresentadas.

⁵ Paraná - Governo do Estado. *Movimento Despejo Zero realiza na véspera do dia internacional das mulheres mais uma Audiência Pública no Palácio das Araucárias*. Disponível em: < <https://www.sudis.pr.gov.br/Noticia/Movimento-Despejo-Zero-realiza-na-vespera-do-dia-internacional-das-mulheres-mais-uma> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto proíbe despejos até junho e estende a medida a imóveis rurais*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/850468-PROJETO-PROIBE-DESPEJOS-ATE-JUNHO-E-ESTEND-E-A-MEDIDA-A-IMOVEIS-RURALS> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

⁷ Supremo Tribunal Federal. *Plenário confirma liminar, e despejos e desocupações continuam suspensos até 31 de outubro*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491901&ori=1> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁸ Brasil de Fato. *Comunidade Nova Esperança (PR): depois da tempestade, a conquista*. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/13/comunidade-nova-esperanca-pr-depois-da-tempestade-a->

imóvel público reivindicando condições dignas de moradia. Frente à ameaça de despejo, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) reconheceu a importância da função social da propriedade e garantiu o direito das famílias de permanecerem no local, uma decisão emblemática para a defesa do direito à moradia durante a pandemia. O objetivo geral do trabalho é examinar o impacto das estratégias da Campanha Despejo Zero na reversão da ADPF 828, analisando os efeitos jurídicos e sociais decorrentes desse processo. Especificamente, busca-se avaliar a permanência das conquistas obtidas durante a pandemia no período posterior, além de refletir sobre o legado da campanha na consolidação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do direito à moradia no Brasil.

A pesquisa concentra-se na análise do impacto das estratégias desenvolvidas pela Campanha Despejo Zero na reversão da ADPF 828 e nos efeitos jurídicos e sociais decorrentes desse processo. Para isso, adota-se uma metodologia descritiva combinada com revisão bibliográfica, integrando artigos científicos, legislações e dados institucionais. As fontes utilizadas incluem o acervo digital da UFPR, a biblioteca online SciELO e a página oficial da Campanha Despejo Zero, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento da análise.

Além disso, o estudo avalia se as conquistas obtidas durante a pandemia se mantiveram no período posterior, considerando o papel dos movimentos sociais e das organizações de direitos humanos na luta pela justiça habitacional. Por fim, reflete sobre o legado da campanha e sua contribuição para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao direito à moradia no Brasil.

2 EXPOSIÇÃO DO TEMA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CAMPANHA DESPEJO ZERO NA PANDEMIA DO COVID-19

De acordo com o Ministério da Saúde, "a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global" (Brasil, 2023)⁹. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. Esse vírus, descoberto em 2019, na China, teve seu primeiro caso de morte no Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020. Em 2023, passado-se 3 anos desde o primeiro caso do Covid-19 no Brasil, a ONU registrou cerca de 700 mil mortes no Brasil em decorrência da Covid-19.¹⁰

Uma das principais formas de propagação da Covid-19 era pelo ar, através de gotículas respiratórias expelidas por uma pessoa infectada ao tossir ou espirrar, sendo a transmissão mais provável quanto mais próxima a pessoa estivesse. Outras formas de transmissão também ocorriam, como o contato direto com pessoas infectadas ou por aerossóis, que são "gotículas respiratórias menores contendo vírus e que podem permanecer suspensas no ar, serem levadas por distâncias maiores que 1 metro e por períodos mais longos (geralmente horas)"¹¹.

O principal meio de transmissão da Covid-19¹² era pelas vias respiratórias e

⁹ gov.br. *Ministério da Saúde. Covid-19.* Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

¹⁰ gov.br. Covid-19 - Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>. Acesso em: 16 out. 2024.

¹¹ gov.br. *Ministério da Saúde. Covid-19. Transmissão.* Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

¹² Coronavírus SES-MG. *NOTAS DE RECOMENDAÇÃO COVID 19.* Disponível em: < <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/165-transmissao-aerossóis-covid-19> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

pelo contato direto com pessoas infectadas. Diante disso, os jornais e meios de televisão iniciaram campanhas informativas de prevenção, incentivando a população a permanecer em casa, bem como o uso de máscaras e o cuidado redobrado com a higienização das mãos, recomendando que as pessoas lavassem as mãos ao chegarem das ruas e utilizassem álcool em gel para desinfecção. Além disso, foi recomendado o fechamento de serviços considerados não essenciais. No início, acreditava-se que a pandemia teria uma duração curta, mas, devido ao atraso na vacinação e ao descumprimento das medidas de prevenção, o vírus continuou fora de controle por mais tempo, resultando em um número maior de mortes.

A pandemia de Covid-19 desencadeou uma série de problemas, especialmente em um país como o Brasil, marcado por sua profunda desigualdade econômica. Em 2022, o Brasil ocupava a 14ª posição no ranking de desigualdade social mundial, segundo um relatório da ONU, empatado com o Congo, ambos com um índice de 48,9. De acordo com dados do IBGE de maio de 2022, "a parcela de 1% dos brasileiros mais ricos ganha uma renda média mensal 32,5 vezes maior que o rendimento da metade mais pobre da população". Embora o Brasil tenha registrado, nesse mesmo ano, o menor coeficiente de Gini¹³ desde 2012, a pandemia exacerbou as desigualdades já existentes¹⁴.

Conforme podemos observar no trecho extraído do artigo *Pandemia, Desigualdade e Pobreza nas Regiões Metropolitanas Brasileiras*¹⁵, constata-se que:

A resposta à crise sanitária foi altamente desarticulada no país, de modo que governos estaduais e prefeituras foram os principais responsáveis por, de maneira pouco integrada, adotar medidas de distanciamento social. O resultado, como se sabe, foi a combinação de uma dramática crise sanitária com uma aguda crise econômica e social (Ribeiro et al., 2022). O Produto Interno Bruto (PIB) do país teve forte queda de 8,7% no segundo trimestre de 2020, após ter caído 2,2% no primeiro. A taxa de desocupação, por sua vez, subiu de 12,4% no primeiro trimestre de 2020, para 14,9% no mesmo trimestre do ano seguinte. Somando-se a isso, a inflação

¹³ O coeficiente de Gini varia entre 0 e 1, de modo que quanto mais alto o valor, maior a desigualdade.

¹⁴ exame. *Quais são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking*. Disponível em: < <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

¹⁵ SALATA, Andre; RIBEIRO, Marcelo Gomes. *Pandemia, desigualdade e pobreza nas regiões metropolitanas brasileiras*. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), n. 38, 2023.

acumulada entre maio de 2020 e junho de 2022 foi de mais de 20%, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV)¹⁶, realizada em 2019, destacou um aumento significativo na disparidade entre ricos e pobres em decorrência da pandemia de Covid-19. O impacto foi especialmente severo para a classe média, que, sem acesso aos auxílios emergenciais, enfrentou altos índices de desemprego. Esse cenário agravou a inflação, afetando toda a população, mas de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis, cujas condições de vida são marcadas por desigualdades relacionadas à raça, classe e gênero.

O Auxílio Emergencial (AE)¹⁷, implementado em 2020 por meio da Lei n. 13.982/2020, foi uma resposta à crise social causada pela pandemia de Covid-19. Inicialmente, consistiu em três parcelas de R\$ 600,00, prorrogadas para cinco e, posteriormente, para mais quatro de R\$ 300,00. O programa visava atender trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados com renda familiar limitada, beneficiando mais de 68 milhões de pessoas e superando o alcance do Bolsa Família (BF). No entanto, em 2021, o pagamento foi interrompido entre janeiro e março, retomando em abril com valores reduzidos (de R\$ 150 a R\$ 375) e cobertura menor, alcançando cerca de 39 milhões de famílias. O AE foi encerrado em outubro de 2021, sendo substituído pelo Auxílio Brasil (AB), que começou a ser pago em novembro com valor médio inicial de R\$ 224, ajustado para R\$ 400 em dezembro após a aprovação da PEC 46/2021.

A interrupção do AE no início de 2021, ainda em um momento crítico da pandemia, teve efeitos imediatos sobre a desigualdade. O coeficiente de Gini voltou a subir, conforme demonstrado em estudos, evidenciando o impacto negativo da suspensão dos auxílios. As famílias anteriormente beneficiárias do Bolsa Família (BF) foram automaticamente inseridas novamente no programa, enquanto as demais ficaram sem qualquer apoio financeiro. Quando o AE foi retomado, os valores significativamente menores e a redução da cobertura limitaram sua

¹⁶ ibase - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. **Pesquisa da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia.** Disponível em: < https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw99e4BhDiARIsAISE7P_RSR-LRNdXg5lNur84zSCnvL0Fz5-P-oAXiW3l9zx5yZJl7uyfbAgaAs5TEALw_wcB >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

¹⁷ SALATA; RIBEIRO. 2023.

capacidade de mitigar a desigualdade e a pobreza.

Como destacado no trecho extraído do artigo “Pandemia, Desigualdade e Pobreza nas Regiões Metropolitanas Brasileiras”, verifica-se que:

Entre janeiro e março de 2021, entretanto, ainda sob fortes efeitos da pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho, o pagamento do AE foi interrompido. As famílias que eram beneficiárias do BF voltaram automaticamente para aquele programa, e as demais ficaram sem acesso ao AE ou ao BF. Em abril de 2021, o AE voltou a ser pago (Medida Provisória n.º 1.039, de 18.03.2021), mas com valor muito inferior – R\$ 150 para pessoas que moravam sozinhas, R\$ 375 para mulheres responsáveis por famílias monoparentais e R\$ 250 para famílias compostas por mais de uma pessoa – e cobertura bem menor, alcançando aproximadamente 39 milhões de famílias.¹⁸

A crise social decorrente da pandemia também revelou que os impactos foram desigualmente distribuídos, afetando com maior intensidade os trabalhadores informais, empregados do setor de serviços e pessoas com baixa escolaridade. Essas categorias enfrentaram maior vulnerabilidade devido à queda brusca na renda do trabalho e às medidas de contenção que restringiram suas atividades econômicas. Em contrapartida, trabalhadores qualificados, frequentemente empregados no setor formal e capazes de realizar trabalho remoto, sofreram menos impactos econômicos.

Novamente, cabe observar o conteúdo do artigo dos Professores André Salata e Marcelo Gomes Ribeiro, nos seguintes termos:

(...) as necessárias medidas de contenção do vírus prejudicaram principalmente os trabalhadores concentrados na base da distribuição de renda: informais, no setor de serviços e com baixa escolaridade. Enquanto isso, a mão de obra mais qualificada não apenas estava protegida no setor formal da economia, como também pôde, em muitos casos, transferir sua ocupação para o modo remoto. Como consequência, a piora da distribuição da renda do trabalho foi o principal fator responsável pelo aumento da desigualdade e da (extrema) pobreza no período (...).¹⁹

A desigualdade de renda durante a pandemia foi agravada pela perda de renda do trabalho, especialmente entre os 40% mais pobres, enquanto as transferências emergenciais, quando efetivas, desempenharam papel crucial para atenuar o aumento da pobreza. Contudo, esse alívio foi desigual, refletindo a

¹⁸ SALATA; RIBEIRO. 2023, p. 3.

¹⁹ SALATA; RIBEIRO. 2023, p. 18.

realidade das disparidades sociais que já existiam no Brasil, como evidenciado pela pandemia de Covid-19. Este período afetou de maneira desigual os diferentes grupos sociais, exacerbando ainda mais as disparidades em termos de raça, classe e gênero.

Os trabalhadores informais, especialmente os que atuam no setor de serviços e possuem baixa escolaridade, foram os mais impactados, e essa realidade atingiu de forma mais intensa a população negra, tendo em vista a desigualdade racial que existe no mercado de trabalho brasileiro, uma herança histórica da colonialidade, persiste até hoje e se reflete na alta representatividade de negros nesses postos de trabalho precários.

A pandemia de Covid-19 intensificou as desigualdades sociais preexistentes, afetando de maneira desproporcional a população negra, historicamente marginalizada no mercado de trabalho brasileiro. Dados do IBGE²⁰ revelam que, antes mesmo da pandemia, os negros já enfrentavam uma significativa desvantagem: em 2019, correspondiam a 64,2% da população desocupada e 66,1% da subutilizada, além de receberem, em média, até 31% a menos do que os brancos. A informalidade também impactava mais os negros, com taxas superiores às da população branca em 2021. As mulheres negras enfrentavam uma taxa de desocupação de 11,7%, e uma em cada seis trabalhavam como empregada doméstica, o que evidencia a intersecção de raça, classe e gênero no contexto das desigualdades brasileiras.

Com o fechamento dos serviços considerados não essenciais, a situação dessas populações se agravou ainda mais. Muitas pessoas perderam seus empregos, resultando em atrasos no pagamento de alugueis e impostos sobre imóveis. Paralelamente, o aumento dos valores dos alugueis agravou a situação, dificultando ainda mais a permanência das famílias em suas moradias. Esses fatores, associados à incapacidade de pagamento e ao descumprimento de obrigações tributárias, contribuíram para o aumento dos despejos, mesmo durante a pandemia. Essa realidade contrastava com as recomendações de permanecer em

²⁰ IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

casa, expondo a fragilidade do direito à moradia em um país marcado por profundas desigualdades sociais.

O déficit habitacional, que já era um problema crônico, intensificou-se ainda mais, deixando os grupos mais vulneráveis em condições de extrema precariedade.

2.2 A CRISE HABITACIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19

*O governo pediu pra gente ficar em casa, aí veio o trator e derrubou minha casa.*²¹

A luta pelo direito à moradia no Brasil é histórica e constante, reflexo das profundas desigualdades que marcam o país. Essas desigualdades não apenas são evidenciadas por dados que estampam reportagens, artigos e livros, mas também são vivenciadas diariamente pela população. Mesmo antes da pandemia, a realidade já era alarmante: o Brasil apresentava um déficit habitacional de cerca de 6 milhões de domicílios e quase 25 milhões de residências em condições inadequadas²². Além disso, os dados sequer contabilizavam as pessoas em situação de rua, estimadas em cerca de 222 mil em 2020²³.

A pandemia agravou ainda mais o problema habitacional e suas consequências sociais, políticas e econômicas. O desemprego, a redução de renda das populações mais vulnerabilizadas, o aumento do custo de vida e o retorno da fome e da insegurança alimentar intensificaram a crise. Como resultado, cerca de 14 milhões de famílias passaram a viver abaixo da linha da extrema pobreza²⁴. Essa realidade expõe a ausência de políticas habitacionais eficazes e o aumento desenfreado de despejos e remoções forçadas, mesmo em um contexto de crise sanitária cujo lema era "fique em casa". Como apontado, essa situação afeta desproporcionalmente a população pobre, negra e as mulheres, destacando as

²¹ BOULOS, Guilherme. Folha de S. Paulo. *Fique em casa. Que casa?* Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/guilhermeboulos/2021/05/fique-em-casa-que-casa.shtml?origin=folha> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

²² FJP - Fundação João Pinheiro. *Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil: principais resultados para o período de 2016 a 2019*. Belo Horizonte: FJP, 2021.

²³ NATALINO, M. A. C.. Estimativa da população em situação de rua no Brasil, (setembro de 2012 a março de 2020). Nota Técnica - 2020 - Junho - Número 73 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. 2020.

²⁴ GRUPO FACILITADOR DA CAMPANHA DESPEJO ZERO; LUDERMIR, Raquel; *et al.* *Fique em casa! Mas que casa? O desmonte das políticas habitacionais, os despejos na pandemia, e a unificação da luta pela vida no campo e na cidade da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: < <https://www.campanhadespejozero.org/publicacoes> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

interseções entre desigualdades sociais, raciais e de gênero.

O programa Minha Casa Minha Vida, principal política habitacional do Brasil, sofreu significativas mudanças, incluindo a alteração de sua nomenclatura para Casa Verde e Amarela, acompanhada de um corte de 98% nos recursos destinados ao financiamento de moradias para famílias de baixa renda, ou seja, aquelas com ganhos de até R\$ 1.800,00, que representam a maior parcela do déficit habitacional no país. Esse corte impacta não apenas os projetos futuros, mas também as obras já em andamento. Em um contexto de crise habitacional agravada pela pandemia, a paralisação da política habitacional mais relevante evidencia o desamparo governamental em um momento de extrema vulnerabilidade social.

Além disso, o descaso habitacional não se limitava às moradias em andamento ou às previstas para o futuro, mas também suscita a discussão sobre o tipo de habitação oferecida. Se não havia preocupação com quem sequer tinha um teto, tampouco parecia haver com a precariedade das moradias já existentes. Durante a crise sanitária, a principal recomendação, o isolamento social, aliada ao fechamento de serviços essenciais, levou muitos brasileiros ao desemprego. Esse cenário agravou a já delicada situação econômica, impactando diretamente o déficit habitacional, sobretudo pelo aumento expressivo no preço dos aluguéis.

A população enfrentava, simultaneamente, a ameaça de um vírus mortal, o desemprego em massa, a precariedade das moradias, a negligência das políticas públicas e o aumento no custo dos aluguéis. Durante a pandemia, o aumento expressivo dos aluguéis foi alarmante, intensificando ainda mais a crise financeira enfrentada pelos brasileiros. Sem empregos e, conseqüentemente, sem renda, inúmeras famílias ficaram incapazes de arcar com os custos de moradia. Esse cenário resultou em uma onda de despejos e remoções forçadas, aprofundando a vulnerabilidade e o sofrimento da população. Estima-se que pelo menos 19.875 famílias tenham sido despejadas ou removidas de suas casas em plena pandemia, enquanto outras 93.485 iminentes de ficarem desalojadas²⁵.

²⁵ A CDZ se organiza em três grupos de trabalho: o de mapeamento e monitoramento, o de comunicação, e o de incidência e jurídico, além de um grupo facilitador nacional e diversos núcleos estaduais e locais. Além da capilaridade territorial, a CDZ mobilizou a adesão de atores estratégicos na luta contra os despejos, como diversas Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União (DPE).

Disponível em: < <https://www.campanhadespejozero.org/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Diante do desmonte do principal mecanismo de produção habitacional voltado para a população de baixa renda no Brasil, mais de 400 mil pessoas²⁶ enfrentam a ameaça de perderem suas casas por meio de processos judiciais e administrativos. Nesse contexto, emergiu uma pauta central na luta pelo direito à moradia, que busca não apenas debater esse direito fundamental, mas também suspender os despejos e remoções forçadas.

A crise sanitária intensificou as desigualdades econômicas, sociais e políticas, e os efeitos desse agravamento persistem mesmo após o período mais crítico da pandemia. Para muitas famílias, o pagamento de aluguel e das contas de água e luz permanece um desafio diário, especialmente quando a prioridade é garantir a subsistência básica, como colocar comida na mesa.

A ausência de uma política habitacional robusta e inclusiva não é apenas um reflexo das dificuldades contemporâneas, mas também uma consequência de um processo histórico de urbanização desigual e excludente que caracteriza o Brasil. As famílias de baixa renda, predominantemente compostas por mulheres e pessoas negras, continuam a enfrentar os impactos de uma estrutura social e econômica moldada por baixos salários e pela precariedade habitacional. Esse cenário é perpetuado pela falta de subsídios adequados para a produção de moradias e pela constante ameaça de despejos, expondo essas famílias à insegurança jurídica e à violação de direitos básicos. Como aponta Maricato (2000), a industrialização brasileira, marcada pela urbanização incompleta, criou um ciclo de dependência econômica e moradias informais que ainda hoje definem a realidade de grande parte da população, evidenciando a necessidade urgente de enfrentamento dessa crise estrutural.

O déficit habitacional perpetua um ciclo de exclusão: famílias sem condições de adquirir um terreno ou uma casa acabam vivendo em moradias inadequadas ou ocupando terrenos ociosos. Quando despejadas, enfrentam conflitos entre o direito fundamental à moradia que abrange dignidade, saúde, educação e outros direitos

²⁶ GRUPO FACILITADOR DA CAMPANHA DESPEJO ZERO; LUDERMIR, Raquel; *et al. Fique em casa! Mas que casa? O desmonte das políticas habitacionais, os despejos na pandemia, e a unificação da luta pela vida no campo e na cidade da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: < <https://www.campanhadespejozero.org/publicacoes> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

correlatos e o direito à propriedade privada. Esse embate gera insegurança jurídica tanto sobre a posse da terra quanto sobre os contratos de compra e aluguel.

A pandemia de Covid-19 ampliou esses problemas. Conforme aponta Maria Vitória Costaldello Ferreira de Almeida, em sua dissertação “Sistema de Justiça, Conflitos Fundiários Urbanos Coletivos e Direito à Moradia”²⁷:

Atualmente cerca de 84% da população brasileira vive nos centros urbanos, o déficit habitacional ainda é preocupante, as pessoas e os serviços estão desigualmente distribuídos no território e a moradia é tratada como mercadoria, não como direito fundamental. Todos esses fatores geram uma imensa injustiça no acesso à moradia adequada, à cidade, aos serviços e aos espaços públicos.

O modelo de desenvolvimento urbano brasileiro restringe o acesso das populações de baixa renda às áreas com melhores serviços e infraestrutura. Essa lógica cria uma divisão clara entre regiões destinadas aos economicamente favorecidos e aquelas destinadas aos desfavorecidos, reforçando desigualdades históricas. Esse cenário reflete o que Arion Escorsin de Godoy, em ²⁸Conflitos Habitacionais Urbanos, identifica como a "exclusão social da esmagadora maioria da população que não possui condições econômicas de se inserir nos espaços privilegiados".

Além disso, Godoy evidencia como a especulação imobiliária intensifica essas desigualdades:

As cidades são grandes porque há especulações e vice-versa; há especulação porque há vazios e vice-versa; porque há vazios as cidades são grandes. Havendo especulação, há criação mercantil de escassez e acentua-se o problema do acesso à terra e à habitação.

Esse processo resulta na periferização dos mais pobres, forçados a viver em áreas afastadas dos centros urbanos, onde os custos de transporte e de bens são mais altos, agravando a desigualdade e reforçando um ciclo de exclusão.

²⁷ ALMEIDA, Maria Vitória Costaldello Ferreira de. *O sistema de justiça, os conflitos fundiários urbanos coletivos e o direito à moradia*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 23 fev. 2015.

²⁸ DE GODOY, Arion Escorsin. *Conflitos Habitacionais Urbanos: Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública*. Juruá Editora, 2015, p. 71-72. apud: HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

A pandemia revelou e ampliou as falhas do modelo habitacional brasileiro. Enquanto o direito à cidade e à moradia digna estão formalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988, sua efetivação permanece distante. O conceito de função social da propriedade, essencial para equilibrar o uso do solo urbano, continua a ser subaproveitado tanto pelo poder público quanto pela sociedade.

Conflitos fundiários urbanos, frequentemente ligados a ocupações de terrenos ou imóveis ociosos, ilustram bem essa realidade. Essas ocupações geram disputas legais, como nos casos de reintegrações de posse, e são justificadas, muitas vezes, pela necessidade de grandes obras de infraestrutura. Entretanto, a tolerância ou repressão a essas ocupações costuma depender do interesse comercial das áreas, como exemplifica o Professor peruano Marc Dourojeanni :

*A invasão segue o jogo do mercado, na medida em que só é tolerada quando ocorrente em locais de desinteresse comercial – e enquanto não houver interesse.*²⁹

Esse contexto demonstra que a crise habitacional não é apenas uma questão de déficit numérico, mas o reflexo de uma lógica de desenvolvimento urbano que privilegia o lucro em detrimento do direito à moradia e à dignidade.

Deste modo, o contexto pandêmico, portanto, evidenciou a falta de um suporte adequado do Estado às necessidades habitacionais dos grupos mais frágeis, sublinhando a importância da pressão social para demandar ações concretas de proteção habitacional.

Essa conjuntura reforça uma crítica ao Estado, que apenas responde a crises habitacionais e sociais quando acionado pela sociedade civil, especialmente em momentos de emergência, como a pandemia. Sem uma política habitacional sólida e inclusiva, o direito à moradia segue desprotegido, e o acesso à justiça torna-se a principal estratégia para impedir o avanço da desigualdade e da vulnerabilidade social.

Apesar de a Constituição Federal buscar assegurar o direito à moradia digna e estabelecer a função social da propriedade, é importante lembrar que o

²⁹ ((o))eco. *Um exemplo alentador em que a lei foi cumprida*. Disponível em: < <https://oeco.org.br/colunas/28336-um-exemplo-alentador-em-que-a-lei-foi-cumprida/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Estado, dentro do sistema capitalista, foi moldado pelas classes dominantes com o propósito de naturalizar suas opressões sobre as classes subalternas. Através de uma estrutura supostamente "neutra", que se coloca acima dos conflitos de classe, o Estado aparenta representar um consenso universal, ou "ideias comuns a todos". No entanto, essa neutralidade serve apenas como uma cortina de fumaça para disfarçar o papel do Estado em manter a estabilidade das relações sociais em contextos de conflito de classe, assegurando o domínio da classe dominante.

Nesse sentido, na obra *Conflitos Habitacionais Urbanos*, Arion Escorsin de Godoy³⁰, citando a obra de David Harvey, apresenta:

Todavía, para se legitimar, necessita o Estado se apresentar como estrutura que se coloca acima da luta de classes. Precisa externar ares de independência para o que muito contribui a noção de autoridade, bem como deve fazer parecer que atua no interesse de todos, ainda que não. Por isso, é fundamental que se crie, a partir do discurso concebido exclusivamente pela classe dominante (única falante) e repetido à exaustão até que todos adiram espontaneamente, a versão oficial do que seria o interesse comum. Esse - forjado - interesse de todos fundamentaria a edição de leis e a realização de condutas que, ao fim e ao cabo, interessam exclusivamente à elite, mas são acatadas por todos (HARVEY, 2006, p. 81-82).

Quando falamos do papel do Estado em relação aos despejos, ficamos diante de um dilema profundo entre a garantia dos direitos fundamentais e a preservação de interesses econômicos, especialmente os ligados à propriedade. Por um lado, a Constituição Federal estabelece a obrigação de assegurar o direito à moradia digna e a função social da propriedade, princípios que fundamentam a dignidade e a igualdade. No entanto, por outro lado, o Estado, muitas vezes, se posiciona como mantenedor do status quo, agindo de maneira omissa diante das necessidades urgentes da população vulnerável e só intervindo após grande pressão popular.

Essa omissão do Estado é particularmente visível quando o discurso da classe dominante entra em conflito com os direitos constitucionais estabelecidos. Mesmo que a Constituição preveja a moradia digna como um direito fundamental, a

³⁰ DE GODOY, Arion Escorsin. *Conflitos Habitacionais Urbanos: Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública* (Editora, ano), p. 71-72. apud: HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

resistência do Estado se dá pela influência das elites, cujos interesses sobre a propriedade privada prevalecem em muitas decisões. Esse cenário impõe à classe vulnerável uma luta dupla: além de confrontar a classe dominante e suas ideias sobre a propriedade, ela também precisa enfrentar um Estado que frequentemente age em sintonia com esses interesses, dificultando o acesso efetivo aos direitos essenciais, como o da moradia digna.

Durante a pandemia, essa dinâmica ficou evidente. Com o aumento dos despejos, do desemprego e do preço dos aluguéis, os movimentos sociais denunciaram o agravamento das desigualdades. Segundo matéria da campanha *Despejo Zero*³¹, as remoções cresceram mais de 310% desde março de 2020, enquanto os programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda foram desidratados ou descontinuados. Não houve medidas emergenciais para acolher os mais vulneráveis, evidenciando a negligência do Estado em enfrentar a crise habitacional.

Nesse contexto, a Campanha Despejo Zero surgiu como uma resposta articulada dos movimentos sociais, unindo esforços para combater os despejos e exigir a efetivação do direito à moradia digna. A pandemia não apenas ampliou a crise habitacional, mas também revelou a necessidade de maior organização e pressão social para garantir a proteção habitacional e enfrentar as desigualdades estruturais.

2.3. DIREITO À MORADIA E MOVIMENTOS SOCIAIS

O direito à moradia tem recebido proteção crescente tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no internacional. Esse direito evoluiu para o conceito de "moradia adequada", que compreende não apenas o abrigo em si, mas também a garantia de infraestrutura urbana capaz de atender às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade. Apesar desses avanços no campo

³¹ Campanha Despejo Zero. *Aprovada a Lei Federal que suspende despejos*. Disponível em: < <https://www.campanhadespejozero.org/aprovada-a-lei-federal> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

jurídico, a demanda por moradias adequadas para pessoas de baixa renda permanece significativa, evidenciando a insuficiência de políticas públicas para atender a essa questão de forma efetiva.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à moradia por meio das diretrizes da política urbana, que envolvem a função social da cidade, das terras públicas e a proteção jurídica da posse. Além disso, o princípio da função social da propriedade, disposto no artigo 5º, inciso XXIII, também reforça essa proteção. O direito à moradia foi elevado à categoria de direito social no artigo 6º da Constituição após a promulgação da Emenda Constitucional nº 26, consolidando sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e destacando sua centralidade na promoção de condições mínimas de vida para a população.

O direito à moradia, como direito fundamental, deve ser compreendido em duas dimensões. Na dimensão positiva, cabe ao poder público implementar políticas habitacionais voltadas ao interesse social, garantindo acesso a moradias dignas. Na dimensão negativa, o Estado tem o dever de abster-se de realizar remoções forçadas de comunidades vulneráveis, salvo em situações excepcionais, como em casos em que a permanência dos moradores em áreas ocupadas represente risco iminente às suas vidas. Nesses casos, deve-se adotar soluções emergenciais, como o aluguel social, para garantir uma moradia provisória até que medidas definitivas, como a construção de habitações, sejam efetivadas.

O Professor Ingo Wolfgang Sarlet distingue os "direitos fundamentais", positivados no ordenamento constitucional de um Estado, dos "direitos humanos", reconhecidos em tratados internacionais. Para ele, o direito à moradia representa a essência dos direitos fundamentais, integrando-se à discussão sobre o direito à cidade e reforçando sua importância como elemento indispensável à dignidade humana. Entretanto, apesar de sua relevância, permanecem desafios relacionados à eficácia prática de sua implementação e à conduta do Estado diante de situações concretas de violação desse direito³².

A moradia foi reconhecida como um direito humano pela Declaração

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 20, dezembro/janeiro 2009/2010.

Universal dos Direitos Humanos de 1948, das Nações Unidas, e seu conceito foi ampliado para "moradia adequada". Esse entendimento ultrapassa a ideia de um simples teto e quatro paredes, abrangendo o direito de toda pessoa a um lar que permita seu desenvolvimento em uma comunidade segura, com dignidade e saúde física e mental. Afinal, a ausência de uma moradia inviabiliza a satisfação das necessidades humanas mais básicas, como descansar, alimentar-se, manter a higiene pessoal, conviver socialmente e até mesmo ter acesso ao trabalho formal, comprometendo, assim, o pleno exercício da dignidade.

Ainda sobre o tema, é importante destacar o princípio da não remoção, que se apresenta como um desdobramento da dimensão negativa do direito à moradia, conforme explicado pelo Professor Sarlet. O autor discorre sobre a proteção dos direitos humanos fundamentais na ordem jurídica internacional, cujo conteúdo está ancorado em uma vasta legislação protetiva. Essa proteção se estende desde a esfera internacional até a nacional, abrangendo a Constituição da República, leis federais, estaduais (em conformidade com as Constituições Estaduais) e municipais (de acordo com as Leis Orgânicas dos municípios). Essa construção normativa, fruto de conquistas sociais relacionadas aos direitos humanos, resultou em desdobramentos que incluem o princípio da não remoção.

Tal princípio é fundamentado nos Comentários n. 4 e 7 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que atribuem conteúdo hermenêutico ao *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*³³. Esses comentários foram elaborados para assegurar que os litígios relacionados à moradia, ainda que legítimos, não resultem em situações de desabrigo ou vulnerabilidade que comprometam os direitos humanos dos desalojados. Nesses casos, os Estados signatários do pacto têm o dever de adotar todas as medidas necessárias para garantir moradia alternativa, reassentamento ou acesso à terra produtiva.

O devido processo legal em casos de despejos é essencial, dada a complexidade e o impacto sobre diversos direitos fundamentais. Recomenda-se que

³³ SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosangela Marina. *Direito à Moradia: Um Direito Social em Construção no Brasil - A Experiência do Aluguel Social no Rio de Janeiro*. Planejamento e Políticas Públicas, n. 46, jan./jun. 2016. Disponível em: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6575/1/ppp_n46_direito_moradia.pdf >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

o despejo seja considerado uma medida de última instância, a ser adotada apenas quando não houver possibilidade de permanência digna. O princípio da não remoção, portanto, reforça a necessidade de proteger as populações vulneráveis e assegurar que qualquer decisão de despejo ou remoção seja acompanhada de medidas que garantam os direitos fundamentais dos afetados.

Mesmo assim, a remoção só poderá ser realizada após o cumprimento de uma série de medidas e requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a participação da população afetada na construção de alternativas habitacionais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas no processo. Além disso, é essencial assegurar a realocação das pessoas para um local próximo, preservando os vínculos sociais, culturais e econômicos das comunidades atingidas. Essas exigências reforçam o compromisso com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

No entanto, mesmo com os avanços alcançados, persiste o conflito entre o direito à moradia e o direito à propriedade, sendo importante ressaltar que esses direitos não se confundem. O direito à moradia possui uma construção distinta no âmbito interno e internacional, relacionada à garantia de dignidade e inclusão social. Contudo, na lógica da sociedade capitalista, o direito à propriedade é frequentemente tratado como uma moeda de troca, a ser protegida e assegurada. Nesse contexto, prevalece a ideia de que a moradia está intrinsecamente vinculada à propriedade, ou seja, apenas quem é proprietário teria o direito de habitar determinado local, reforçando a centralidade do proprietário como sujeito de direitos.

Como explica Milton Santos³⁴, o direito de morar

(...) é confundido em boa parte da literatura especializada com o direito a ser proprietário de uma casa, é objeto de um discurso ideológico (...). Por enquanto, o que mais se conseguiu foi consagrar o predomínio de uma visão imobiliária da cidade, que impede de enxerga-la como uma totalidade.

Esse cenário alimenta os debates entre os direitos humanos e fundamentais, colocando em tensão o direito à moradia e os direitos de propriedade. A sociedade capitalista tende a não reconhecer outras formas de habitar, como práticas coletivas ou modos de vida comunitários, restringindo-se à lógica da

³⁴ SANTOS, Milton. O espaço... p. 45.

propriedade privada. Dessa tensão emergem conflitos que resultam em processos judiciais, reintegrações de posse, despejos e remoções forçadas. De um lado, o direito à moradia busca assegurar os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, enquanto, de outro, o direito à propriedade visa proteger o proprietário e garantir a moradia como um bem mercantilizado, tratado como moeda de troca. É nesse embate que nascem os principais desafios e litígios relacionados à habitação.

Pelo contrário, os despejos e remoções forçadas são parte estruturante da produção do território urbano e rural brasileiros, atingindo famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade, que são expulsas muitas vezes pela própria intervenção do Estado e do direito, para atender a projetos de desenvolvimento, muitas vezes, desconexos às necessidades da população. São cada vez mais recorrentes os casos de famílias que já passaram por mais de uma remoção, evidenciando a situação de insegurança permanente vivida pelos grupos mais vulneráveis.

2.4. MOBILIZAÇÃO POPULAR E A CAMPANHA DESPEJO ZERO

A Campanha Despejo Zero é uma mobilização nacional com apoio internacional que busca combater despejos e remoções forçadas, realizados por agentes públicos ou privados, com ou sem respaldo judicial. Rearticulada durante a pandemia de Covid-19, destacou-se pela defesa dos direitos de populações vulneráveis ameaçadas de perder suas moradias, conectando lutas locais a uma articulação nacional e fortalecendo a resistência popular. Com uma atuação descentralizada, reúne redes, movimentos e organizações, ampliando a visibilidade dos conflitos fundiários e propondo soluções inovadoras para enfrentar essa problemática no Brasil, impactando diretamente a vida de milhares de pessoas e influenciando os poderes públicos.

Criada para responder às violações de direitos e promover ações coletivas em defesa da vida, a Campanha adota estratégias diversas, como comunicação, monitoramento, assessoria jurídica e incidência política. Seu objetivo principal é suspender despejos e garantir condições dignas de moradia para as famílias vulneráveis. Com o lema “Despejo Zero - Em defesa da vida no campo e na cidade”, mobiliza mais de 100³⁵ entidades em todo o país, consolidando uma ampla rede de

³⁵ Ao todo, mais de 100 entidades participam ativamente da Campanha Despejo Zero em âmbito nacional e local, incluindo movimentos históricos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLN), a Central dos Movimentos

solidariedade comprometida com a proteção dos direitos fundamentais e a reprodução social da vida nos territórios.

Lançada em 23 de julho de 2020, a Campanha teve início em um evento político-cultural transmitido pelo YouTube³⁶, que mobilizou mais de 7³⁷ mil participantes e alcançou cerca de 26 mil pessoas. Com o apoio de organizações como MST, RENAP, FNRU, MAB e Coalizão Negra por Direitos, o evento marcou o início de uma mobilização nacional estruturada em núcleos estaduais e locais, abrangendo todas as regiões do Brasil.

Desde então, a Campanha expandiu sua atuação com lives de lançamento e iniciativas regionais, além de firmar parcerias estratégicas, como o termo de adesão com a Defensoria Pública da União (DPU) em 2021. Para coordenar suas ações, a CDZ organiza-se em três Grupos de Trabalho nacionais: Grupo Técnico de Comunicação, Grupo Técnico da Incidência e o Grupo Técnico do Mapeamento. Esses grupos garantem a articulação entre diferentes escalas, promovendo estratégias eficazes e ampliando o impacto da Campanha em defesa do direito à moradia.

2.4.1 O Grupo Técnico de Comunicação

O Grupo Técnico de Comunicação da Campanha Despejo Zero desempenha um papel estratégico com duas funções principais. A primeira é a coleta e organização de informações essenciais para a Campanha, viabilizada pela criação do site oficial, que centraliza dados sobre despejos, além de materiais como gráficos, imagens, artigos e reportagens. A segunda é transformar a narrativa

Populares (CMP), a União Nacional por Moradia Popular (UNMP), o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem-Teto (MTST Brasil), a Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) e o Movimento de Luta nos Bairros e Favelas (MLB). A esses, somam-se outros movimentos, organizações da sociedade civil, coletivos, associações, defensorias públicas e redes nacionais como o Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU) e o BR Cidades. *Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Gramatica-Juridica-compactado.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

³⁶ Campanha Despejo Zero - Youtube. Disponível em: < <https://www.youtube.com/@CampanhaDespejoZero/featured> > Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

³⁷ FRANZONI, Julia Ávila (Org.). *Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Gramatica-Juridica-compactado.pdf> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

estigmatizada que associa as famílias ocupantes a atos criminosos e violentos, promovida pela grande mídia alinhada aos interesses do capital e do direito à propriedade.

Para combater essa visão, o grupo fomenta debates sobre o déficit habitacional, os direitos fundamentais violados pela falta de moradia e a importância do direito à moradia para a vida e a saúde. Além disso, mantém diálogo constante com outros grupos técnicos, coordenando ações de divulgação que incluem campanhas em mídias sociais, tuitos de grande alcance e parcerias com veículos de comunicação de destaque, como o *Jornal Nacional*. Essas iniciativas consolidam o grupo como um elemento central na ampliação da visibilidade da Campanha e no engajamento da sociedade em defesa do direito à moradia.

O grupo também promoveu articulações regionais e locais por meio de oficinas e materiais, capacitando núcleos para atuarem de forma autônoma nos territórios ameaçados por despejos. Essa estratégia resultou em uma rede integrada de comunicação entre estados, ampliando denúncias em diferentes escalas. Além disso, realizou missões de denúncia para coletar informações e engajar diretamente às famílias afetadas, sensibilizando a mídia e o público ao expor casos emblemáticos.

Outra iniciativa relevante foi a criação dos "Chamados à Ação"³⁸, que mobilizaram organizações e entidades civis em campanhas de comunicação em massa e denúncias direcionadas a instituições locais. Essas ações visavam suspender despejos, defender os direitos humanos e fortalecer a luta coletiva pela moradia digna.

2.4.2 Grupo Técnico da Incidência

O Grupo de Trabalho Nacional de Incidência Política e seu subgrupo Jurídico da Campanha Despejo Zero atuam em diversas frentes para enfrentar ameaças de remoção em conflitos fundiários urbanos e rurais. A principal iniciativa é oferecer apoio técnico-jurídico, político e de comunicação, com base em um

³⁸ CERREJO, L. C., et al. Despejos durante a pandemia de COVID-19 e o direito à moradia, a atuação da Campanha Nacional Despejo Zero. XX ENANPUR 2023, Belém, 23 a 26 de Maio.

protocolo estruturado para organizar e fortalecer as ações.

Quando estratégias locais se mostram insuficientes, a Campanha amplia a atuação enviando ofícios a autoridades e órgãos como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, cobrando ações alinhadas às normativas e padrões de direitos humanos. Em casos urgentes, contatos diretos com autoridades locais são realizados para promover soluções pacíficas e evitar violações de direitos.

A comunicação desempenha um papel fundamental, dando visibilidade aos casos, às pessoas afetadas e monitorando a atuação do poder público, assegurando a transparência e a fiscalização das ações envolvidas.

O grupo de incidência da Campanha Despejo Zero também se dedica a produzir materiais explicativos em linguagem acessível, orientando a população sobre aspectos técnicos do direito e as opções disponíveis diante de remoções forçadas. Esses materiais são fundamentais para organizar comunidades e facilitar o acesso a recursos legais, permitindo que denunciem abusos e violências. Um exemplo é o “Guia Prático de Enfrentamento ao Despejo”³⁹ (Figura 1), desenvolvido em parceria com a Terra de Direitos e o Instituto Democracia Popular, que aborda os impactos físicos e emocionais de despejos e dá visibilidade à gravidade da situação (FRANZONI, 2022).

³⁹ Essa cartilha tem o objetivo de auxiliar as comunicações marcadas pela vulnerabilidade da posse (ocupações informais), bem como suas redes de apoiadores e ativistas de direitos humanos, informando sobre o direito à moradia digna e também sobre as possíveis ferramentas diante dos despejos forçados.
Disponível em: < https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DespejoZero_digital.pdf >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.



FIGURA 1 – Capa da cartilha “Guia Prático de Enfrentamento ao Despejo”

Em auxílio aos membros das defensorias públicas, a Campanha Despejo Zero promoveu diversas ações e projetos contra despejos forçados, pautando-se na irregularidade deste em razão das circunstâncias da pandemia do COVID-19. Através disso, foram suspensas as remoções, tendo como fundamento a Lei n. 14.216/2021 e a ADPF n° 828/2021, além da Recomendação n° 90 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (FRANZONI *et al.*, 2021).

Graças a isso, foi possível a aprovação do Projeto de Lei n° 827/2020, convertido na Lei n. 14.216/2021, resultando no julgamento ADPF n. 828/2021 pelo Supremo Tribunal Federal. A ADPF suspendeu remoções e desocupações por seis meses a partir de junho de 2021, postergadas até outubro de 2022.

2.4.3 Grupo Técnico de Mapeamento

O Grupo Técnico de Mapeamento atua registrando notificações sobre ameaças, remoções e suspensões de despejos, com o objetivo de organizar e sistematizar dados que subsidiam a criação de um banco nacional sobre despejos e remoções forçadas. As informações são coletadas por meio de formulários, com o apoio de grupos de comunicação ou representantes de assentamentos, e encaminhadas aos núcleos estaduais, que contam com a colaboração das

Defensorias Públicas para assegurar maior precisão. Os dados são classificados em três categorias: ameaça, remoção e suspensão, refletindo a situação atual dos assentamentos.

As ameaças englobam tanto ordens de despejo formalmente expedidas quanto intimidações veladas, como violência verbal, física ou outras formas de pressão. Podem envolver o uso de força policial ou de terceiros sem respaldo legal, além de ações como o corte de fornecimento de água potável. Essas práticas representam graves violações de direitos humanos, afetando diretamente a dignidade das pessoas envolvidas.

A remoção refere-se à execução de ordens de despejo forçado de famílias em assentamentos ou acampamentos, realizadas de forma pacífica ou com uso de força, geralmente acompanhadas por supervisão policial. Para minimizar a violência e reduzir violações à dignidade e aos direitos humanos, recomenda-se a presença de advogados e defensores durante essas ações.

A suspensão ocorre quando uma decisão judicial obtém sucesso em barrar despejos ou desocupações planejadas, geralmente por meio de ordens judiciais fundamentadas em argumentos sólidos e nos modelos de suspensão elaborados pela campanha.

Os dados organizados durante as atividades do grupo técnico foram utilizados para criar o Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia⁴⁰, uma plataforma que, por meio de *dashboards* atualizados⁴¹, permite o acompanhamento de informações detalhadas sobre despejos e denúncias

⁴⁰ Os dados organizados durante as atividades do grupo técnico foram utilizados para criar o **Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia**, uma plataforma que, por meio de *dashboards* atualizados, permite o acompanhamento de informações detalhadas sobre despejos e denúncias registradas. Essa ferramenta fornece um panorama abrangente e acessível sobre os conflitos em andamento.

De acordo com a definição apresentada por Coopersystem, "Um *dashboard* é uma interface gráfica que reúne e exibe informações de maneira visual e fácil de entender. Geralmente, é usado para apresentar dados, métricas, indicadores-chave de desempenho (KPIs) e outras informações relevantes de forma clara e concisa."¹

⁴¹ COOPERSYSTEM. *Dashboard: o que é, para que serve e os 3 tipos*. Disponível em: < <https://www.coopersystem.com.br/dashboard-o-que-e-para-que-serve-e-os-3-tipos/#:~:text=Um%20d%20ashboard%20%C3%A9%20uma%20interface,de%20forma%20clara%20e%20concisa> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

registradas. Essa ferramenta fornece um panorama abrangente e acessível sobre os conflitos em andamento.

De acordo com o artigo *Despejos Durante a Pandemia de COVID-19*⁴² e o *Direito à Moradia*, de Lucas Nakamura Cerejo, Laura Machado de Mello Bueno, Camila Pernambuco Costa e Patrícia Rodrigues Samora, entende-se:

A ferramenta de mapeamento é um sistema de informações online reunindo dados de diferentes fontes e parceiros, para melhor organizar, entender e denunciar a situação das remoções forçadas, reunindo evidências para contribuir à contestação destas práticas, proporcionando visibilidade para grupos vulnerabilizados que estão sofrendo por processos, muitas vezes violentos.

Além disso, os dados coletados são essenciais para os outros dois grupos de trabalho: o Grupo de Incidência e o Grupo de Comunicação. O Grupo de Incidência utiliza as informações para desenvolver teses jurídicas e estratégias legais, enquanto o Grupo de Comunicação se vale dos dados para produzir artigos, reportagens e materiais que denunciam as violações relacionadas aos despejos e promovem conscientização pública.

A Campanha Despejo Zero desenvolveu uma metodologia sistemática para monitorar, coletar e organizar dados sobre despejos, resultando em relatórios trimestrais que fundamentam denúncias e conteúdos jornalísticos. Todo o material, incluindo a metodologia, registros das atividades, informações sobre núcleos locais e regionais, e um canal para denúncias, está disponível no site oficial da campanha.

A criação de plataformas para monitoramento e denúncia de despejos no Brasil, aliada à articulação em redes sociais junto a movimentos sociais e entidades defensoras dos direitos humanos, buscou proteger o direito à moradia, especialmente diante da vulnerabilidade das populações em risco no contexto da crise sanitária. Essa iniciativa teve como objetivo expor, por meio de dados concretos, casos de despejos, mortes, ausência de apoio, falta de orçamento para construção de moradias, carência de políticas públicas e a negligência do governo federal da época. Com esses dados, buscava-se declarar oficialmente o estado de calamidade e emergência em que o país se encontrava durante a pandemia de

⁴² CEREJO, Lucas Nakamura; BUENO, Laura Machado de Mello; COSTA, Camila Pernambuco; SAMORA, Patrícia Rodrigues. *Despejos Durante a Pandemia de COVID-19 e o Direito à Moradia*. Disponível em: <inserir link ou referência completa do artigo>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Covid-19.

Os dados coletados pela Campanha revelam uma realidade alarmante: durante o agravamento da pandemia de Covid-19, mais de 9.156 famílias foram despejadas em todo o Brasil, incluindo 730 no Paraná. Esses números evidenciam a urgência de medidas efetivas, especialmente diante do contexto pandêmico, que resultou na perda de mais de 358 mil vidas no país. O gráfico apresentado pela Campanha ilustra de forma contundente o sofrimento enfrentado por milhares de famílias afetadas⁴³.

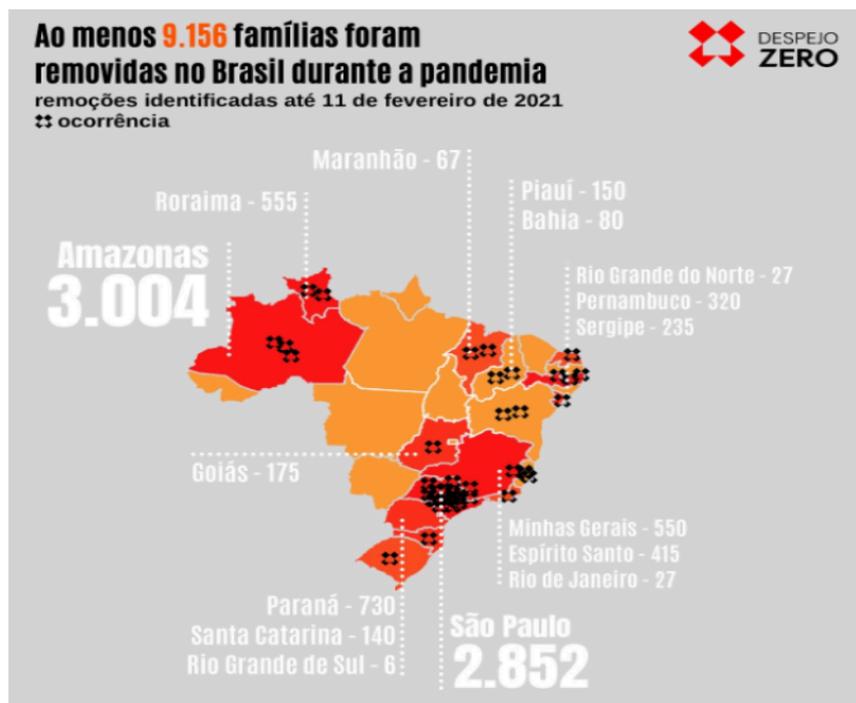


FIGURA 2 – Mapa de despejo durante a pandemia do COVID-19 da campanha “Despejo Zero”.

Esse trabalho visa falar sobre a atuação da Campanha Despejo Zero em Curitiba e região metropolitana, mas especificamente na Comunidade Nova Esperança, Campo Magro PR, visando ver se a Campanha surtiu efeitos na suspensão dos despejos da comunidade. Os efeitos da Campanha supracitada serão analisados a seguir, tanto na ADPF 828, como na análise de caso da

⁴³ labcidade. #Despejo Zero: 14.300 famílias foram despejadas entre março de 2020 e junho de 2021. Disponível em: < <https://www.labcidade.fau.usp.br/despejo-zero-14-300-familias-foram-despejadas-entre-marco-de-2020-e-junho-de-2021/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

Comunidade Nova Esperança.

A Campanha Despejo Zero, desde sua criação em junho de 2020, tem desempenhado um papel fundamental na defesa do direito à moradia no Paraná, especialmente em Curitiba e sua região metropolitana. A iniciativa surgiu como resposta à crescente ameaça de despejos durante a pandemia de Covid-19, mobilizando movimentos sociais, organizações não governamentais e comunidades afetadas para resistir às remoções forçadas e buscar soluções habitacionais dignas.

No Paraná, a campanha destacou-se por sua capacidade de articulação e mobilização social. Em junho de 2022, por exemplo, aproximadamente 4 mil manifestantes reuniram-se em Curitiba em um ato promovido pela Campanha Despejo Zero⁴⁴, demonstrando a força coletiva dos movimentos sociais na luta pelo direito à moradia.

A Comunidade Nova Esperança, localizada em Campo Magro, região metropolitana de Curitiba, tornou-se um símbolo dessa luta. Formada em maio de 2020, em meio ao primeiro pico da pandemia, a ocupação reuniu cerca de 1.200 famílias que enfrentavam graves dificuldades econômicas e sociais⁴⁵.

A Campanha Despejo Zero teve papel essencial no suporte jurídico e político à Comunidade Nova Esperança, em Campo Magro, Paraná. Desde o início da ocupação, em 2020, a campanha mobilizou esforços para garantir a permanência das 1.200 famílias na área. Essa atuação culminou, em julho de 2023, na decisão unânime da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)⁴⁶, que suspendeu os despejos e reconheceu a vulnerabilidade social das famílias.

A decisão destacou a função social da propriedade e reforçou a necessidade de alternativas habitacionais dignas, evitando a violação de direitos fundamentais. Essa vitória foi um marco na luta pelo direito à moradia no estado,

⁴⁴ MST. *Ato Despejo Zero reúne 4 mil manifestantes em Curitiba*. Disponível em: < <https://mst.org.br/2022/06/25/ato-despejo-zero-reune-4-mil-manifestantes-em-curitiba/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

⁴⁵ Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia. *Nova Esperança*. Disponível em: < <https://mapa.despejzero.org.br/conflito/campo-magro-pr/nova-esperanca/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

⁴⁶ Terra de Direitos. *Após reivindicação pela Comunidade Nova Esperança, TJ-PR decide por manter as 1.200 famílias na área*. Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/apos-reivindicacao-pela-comunidade-nova-esperanca-tj-pr-decide-por-manter-as-1200-familias-na-area/23918> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

demonstrando a eficácia da articulação entre movimentos sociais e a importância de uma abordagem humana e contextualizada em conflitos fundiários.

Este trabalho visa analisar a atuação da Campanha Despejo Zero em Curitiba e na região metropolitana, com foco especial na Comunidade Nova Esperança. O objetivo é verificar se as estratégias desenvolvidas pela campanha foram eficazes na suspensão dos despejos e na garantia do direito à moradia. A análise será dividida em dois eixos principais: o impacto da campanha na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 e os efeitos concretos de sua atuação no caso da Comunidade Nova Esperança.

A Campanha Despejo Zero continua a ser uma iniciativa crucial na defesa do direito à moradia no Paraná, adaptando suas estratégias para enfrentar os desafios atuais e buscando soluções que garantam a dignidade e os direitos fundamentais das famílias em situação de vulnerabilidade⁴⁷.

3. ANÁLISE DA ADPF 828

*Tratam-se de processos que não foram iniciados com a pandemia e tampouco serão encerrados com o fim dela.*⁴⁸

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é regulamentada pela Constituição Federal, especialmente no artigo 102, §1º, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar, em caráter originário, as ações desse tipo. Além disso, o artigo 103, §2º prevê que, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão de uma medida necessária à efetivação de uma norma constitucional, o STF pode adotar providências para viabilizar a

⁴⁷ Brasil de Fato. *Campanha Despejo Zero muda de tática e quer órgãos públicos negociando dentro das ocupações*. Disponível em: <

<https://www.brasildefatopr.com.br/2024/08/02/campanha-despejo-zero-muda-de-tatica-e-quer-orgaos-publicos-negociando-dentro-das-ocupacoes/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

⁴⁸ CDZ; FNRU; IBDU. *Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero*. Organização: Julia Ávila Franzoni, LABÁ - Direito, Espaço & Política (FND-UFRJ). Autores: Allan Ramalho, Daisy Ribeiro, Julia Franzoni, Larissa Franco, Guilherme Piantino Silveira Antonelli, Raquel Pires, Rayane Mello, Vicente Lotito de Brito Vianna, Benedito Roberto Barbosa, Cristiano Muller, Diego Vedovato, Fernanda Carolina Costa, Getúlio Vargas Junior, Julia Magnoni, Luciana Bedeschi, Paulo Romeiro, Rosane Tierno, Raquel Ludemir. Apoio: Terra de Direitos, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, CDES Direitos Humanos, Habitat para Humanidade, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2022.

aplicação do preceito fundamental. Assim, a ADPF funciona como um instrumento para proteger a ordem constitucional, corrigir omissões legislativas e assegurar a efetivação de direitos fundamentais.

Além de assegurar o direito à moradia, a ADPF 828 fundamentou-se em uma ampla defesa de preceitos constitucionais. Entre eles, o direito à saúde (art. 6º, art. 23, II, art. 24, XII, art. 194 e art. 196 a 200), à vida (art. 5º, caput, art. 227 e art. 230), e à dignidade da pessoa humana, que constitui um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Também destacou o objetivo fundamental do Estado de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I), reafirmando o compromisso constitucional com a proteção dos mais vulneráveis.

Com base nesses dispositivos, a ação reforçou a necessidade urgente de uma medida cautelar para suspender atos do Poder Público relacionados a despejos, desocupações e reintegrações de posse. Essa medida visava impedir que as ações de despejo intensificassem a situação de vulnerabilidade enfrentada por milhares de famílias durante a pandemia. Desta forma, a ADPF 828 evidenciou o papel do STF como guardião da Constituição e protetor dos direitos fundamentais, especialmente em momentos de crise que exigem maior sensibilidade e responsabilidade social.

A ADPF 828, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi ajuizada em 2020 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) como uma reação jurídica contra os despejos durante a pandemia de Covid-19, com o objetivo de proteger o direito fundamental à moradia em um momento de grave crise sanitária, social e econômica. A ação questionava o regime de reintegração de posse e solicitava ao Supremo Tribunal Federal (STF) que tomasse medidas para evitar que famílias vulneráveis fossem desalojadas durante um período crítico em que a recomendação das autoridades de saúde era reproduzida pelo slogan “fique em casa”.

Durante a pandemia, a discussão dos despejos forçados ganhou ainda mais relevância no enfrentamento à Covid-19, uma vez que “ficar em casa” foi uma das principais recomendações de saúde das autoridades sanitárias. Mas que casa? Conforme tem denunciado os movimentos sociais e as entidades envolvidas na Despejo Zero, as remoções aumentaram mais de 310% desde março de 2020 e o número de desempregados e o preço dos aluguéis aumentaram em

níveis alarmantes – para não falar do preço da luz, dos alimentos, da gasolina e do gás de cozinha. Para piorar, já não há mais qualquer política governamental voltada à questão da moradia para acolhimento das famílias mais vulneráveis: programas anteriores direcionados para as faixas de renda mais baixa foram desidratados ou destruídos, e nenhuma medida emergencial, provisória ou estrutural foi lançada durante a pandemia.

O STF deferiu uma liminar que alterou o regime de reintegração de posse no Brasil, suspendendo temporariamente as remoções e, posteriormente, estendendo essa suspensão para além do período de emergência pandêmica. Isso marcou um novo modelo de proteção aos direitos de famílias em situação de vulnerabilidade, estabelecendo uma série de obrigações ao Estado sempre que envolvesse remoções coletivas. Esse modelo, implantado pela ADPF 828, tornou-se um marco no enfrentamento das desigualdades habitacionais agravadas pela pandemia. Como podemos observar a seguir:

A ADPF⁴⁹ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é um instrumento da Constituição Federal que busca garantir seus princípios e combater atos que possam ferir seus preceitos fundamentais. A sua elaboração teve como referência os dados sobre os despejos no Brasil, coletados no âmbito da Campanha Despejo Zero.

Entre as obrigações impostas ao Estado, destacam-se: Consulta e Comunicação Prévia, Prazo para Desocupação Voluntária e o Encaminhamento a Alternativas Habitacionais Dignas, que serão abordadas com mais detalhes em outro momento neste trabalho.

Além da ADPF 828, existiam outras normativas que visam garantir o direito à moradia no contexto da pandemia, como a Lei Federal nº 14.216/2021, que durante a sua tramitação ficou conhecida como PL dos Despejos (PL 827/2020), foi promulgada em 08 de outubro de 2021, após a derrubada, pelo Congresso Federal, do veto integral do então Presidente Jair Bolsonaro ao texto da lei⁵⁰,

⁴⁹ Fórum Nacional de Reforma Urbana. Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil – 2021. Disponível em: <

<https://forumreformaurbana.org.br/panorama-dos-conflitos-fundiarios-urbanos-no-brasil-2021/> >.

Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁵⁰ A Lei nº 14.216/2021, que durante sua tramitação ficou conhecida como PL dos Despejos (PL 827/2020), foi promulgada em 08 de outubro de 2021, após a derrubada, pelo Congresso Federal, do veto integral do Presidente Jair Bolsonaro ao texto da lei. De autoria do deputado federal André Janones (AVANTE), em coautoria com as deputadas federais Natália Bonavides (PT) e Professora Rosa Neide (PT), a aprovação da Lei nº 14.216/2021 é uma vitória da Campanha Despejo Zero! A Campanha tem defendido, desde sua criação, a aprovação do projeto de lei, por entender que a moradia é medida essencial para minimizar os impactos mais duros das crises social e sanitária, que atingem com mais força a população de baixa renda. (Despejo Zero. Vitória da Campanha Despejo Zero! Saiba como a Lei Federal, a ADPF e leis ou decretos locais se complementam na proteção das

depois de muita pressão dos movimentos sociais, que lotaram a caixa de e-mail, do presidente supracitado. Apesar de tramitar com urgência, levou mais de um ano para ser aprovada⁵¹. Como a Lei mencionada só foi promulgada em outubro, e os efeitos dela valeriam apenas até o dia 31 de dezembro de 2021, isso fez com que a Lei não tivesse os efeitos esperados na prática. E colocasse a ADPF 828, como a estratégia mais eficaz durante a Campanha Despejo Zero, afinal se não fosse a manutenção da cautelar da ADPF, o cenário que já era crítico das pessoas em situação de vulnerabilidade, seria ainda pior.

Dessa forma, embora tenha havido um atraso na aprovação da Lei nº 14.216/2021 e o seu tempo de atuação tenha sido curto, a Lei se tornou um marco temporal, visto que trouxe um avanço importante ao estender a proteção a ocupações surgidas até 31/03/2021, reconhecendo-as como reflexo das crises econômica e social, e prevendo que o despejo não deve ser a resposta do Estado. Com a suspensão das remoções até 31/12/2021, a lei se mostra essencial em um cenário onde a crise sanitária se atenua com a vacinação, mas a crise social e econômica só se agrava, evidenciada pelo aumento da fome e da pobreza. Ante os efeitos prolongados dessa situação, a lei reforça a importância da mediação entre partes e órgãos públicos, como Defensoria Pública e Ministério Público⁵², e exige inspeções judiciais, entendendo que somente com o conhecimento da realidade das famílias vulneráveis é possível construir soluções efetivas e definitivas.

A Lei nº 14.216/2021, por sua vez, traz como avanço extremamente importante um marco temporal protetivo mais extenso, pois protege ocupações surgidas até 31.03.2021, reconhecendo que são um reflexo da crise econômica e social e que a resposta estatal não pode

famílias em situação de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.campanhadespejozero.org/aprovada-a-lei-federal>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁵¹ A nova Lei Federal teve seu projeto protocolado na Câmara em abril de 2020 e, mesmo tramitando em caráter emergencial, levou mais de um ano e meio para virar lei. Num contexto adverso no Congresso e no Executivo, isso só foi possível graças à forte mobilização popular e a articulação de mandatos do campo progressista. A Campanha Despejo Zero contribuiu na incidência, colaborando na divulgação e na articulação do envio de meio milhão de emails para representantes do Legislativo, para que o Congresso derrubasse o veto imposto pelo presidente Jair Bolsonaro.

⁵² A Lei reconhece que esses efeitos irão perdurar no tempo e por isso reforça a imperiosa necessidade de se buscar soluções para os conflitos fundiários fundadas na mediação entre as partes e os órgãos públicos e do sistema de justiça, como Defensoria Pública e Ministério Público. Além disso, a norma determina a necessidade de inspeções judiciais, reconhecendo que somente com conhecimento da realidade concreta das famílias em situação de vulnerabilidade da posse é que se pode construir soluções definitivas.

ser o despejo. Além disso, estende o prazo de suspensão até 31.12.2021. A normativa traz, ainda, parâmetros interessantes para se pensar o cenário em que a diminuição da crise sanitária convive com o agravamento da crise social e econômica. O avanço da vacinação no país tende a diminuir o número de mortos e de doentes em vista da pandemia, contudo, a crise social se agrava a olhos nus, com o aumento da fome e com o acelerado empobrecimento da população.

Já a ADPF 828, foi um mecanismo mais rápido do que a Lei Federal, além de ter sido essencial para alinhar o regime de reintegração de posse aos preceitos constitucionais de proteção à dignidade humana, garantindo que os despejos fossem suspensos e avaliados com o devido cuidado. Ela representou um compromisso com os direitos humanos, em especial com o direito à moradia, atuando como um mecanismo de defesa da população mais vulnerável diante de crises extremas.

Assim, tanto a ADPF 828 quanto a Lei nº 14.216/2021 se complementam no enfrentamento da crise habitacional no contexto da pandemia, reforçando o entendimento de que o despejo não pode ser a primeira resposta do Estado em situações de vulnerabilidade extrema. A ADPF 828 possibilitou a implementação de um regime de reintegração de posse mais condizente com os direitos fundamentais, especialmente pela rapidez com que foi aplicada e pela abrangência de sua proteção. A Lei nº 14.216/2021, ao trazer um marco temporal mais claro, contribuiu para um entendimento mais amplo da necessidade de políticas públicas habitacionais inclusivas. Em conjunto, essas medidas representam um avanço na defesa do direito à moradia, evidenciando a necessidade de políticas habitacionais mais robustas e permanentes no Brasil.

3.1 ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL DA ADPF 828

A petição inicial da ADPF 828, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), destaca os graves impactos das remoções e despejos forçados durante a pandemia de Covid-19, argumentando que essas práticas violam preceitos constitucionais fundamentais. A peça estrutura-se em três pontos centrais: o agravamento da crise habitacional e o contexto de vulnerabilidade social; o desrespeito às legislações e recomendações vigentes; e os exemplos

concretos que evidenciam a necessidade de medidas judiciais mais abrangentes e eficazes.

3.2. GRAVE CONTEXTO DE VULNERABILIDADE E VIOLAÇÕES

A petição inicial sublinha que a pandemia de Covid-19 exacerbou as desigualdades sociais existentes, com especial destaque para a crise habitacional. Nesse cenário, as remoções forçadas e os despejos intensificaram a vulnerabilidade das populações em situação de pobreza, muitas das quais já viviam em condições precárias. A peça argumenta que essas ações violam o direito fundamental à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e comprometem a dignidade da pessoa humana.

Dados apresentados pela Campanha Despejo Zero demonstram a amplitude do problema: milhares de famílias foram desalojadas em várias regiões do Brasil durante a pandemia, muitas vezes sem acesso a alternativas habitacionais dignas. Essa situação contraria diretamente o dever estatal de assegurar condições mínimas de proteção social em momentos de emergência sanitária.

3.3. DESRESPEITO ÀS RECOMENDAÇÕES E LEGISLAÇÕES VIGENTES

Durante a pandemia de Covid-19, diversas legislações foram criadas para combater os despejos e promover a proteção do direito à moradia, bem como outros direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à dignidade humana. A **Lei Federal nº 13.979/2020**, sancionada em fevereiro de 2020, estabeleceu diretrizes para o enfrentamento da emergência de saúde pública, incluindo a proibição de despejos enquanto perdurasse o estado de calamidade. Com essa base jurídica, estados e municípios criaram legislações próprias para reforçar a proteção habitacional e ampliar as garantias às populações mais vulneráveis.

Entre os exemplos mais relevantes, destaca-se a **Lei nº 9.212/2020**, do Pará, que abordou tanto a questão urbana quanto a rural. Essa lei suspendeu todas as medidas que resultassem em despejos, desocupações ou remoções forçadas em

imóveis urbanos, rurais, públicos ou privados, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. Além de proteger o direito à moradia, a norma buscou assegurar condições adequadas de vida, incluindo o acesso a serviços essenciais e a proteção contra riscos climáticos e de violência. Ao abranger tanto áreas urbanas quanto rurais, a legislação paraense destacou-se por sua amplitude, reconhecendo a complexidade do problema habitacional em diferentes contextos e garantindo proteção a um espectro maior da população vulnerável.

Outras legislações estaduais também seguiram essa linha de proteção. A **Lei nº 6.657/2020**, do Distrito Federal, proibiu despejos e remoções forçadas em áreas de baixa renda, enquanto a **Lei nº 5.429/2021**, do Amazonas, suspendeu mandados de reintegração de posse e ofereceu proteção a devedores inadimplentes. No Rio de Janeiro, a **Lei nº 9.020/2020** ampliou a suspensão de despejos e sanções contratuais, e na Paraíba, a **Lei nº 11.676/2020** proibiu despejos por falta de pagamento e a interrupção de serviços essenciais para famílias de baixa renda. Essas legislações, em conjunto, refletem o esforço dos estados em enfrentar os impactos da pandemia, protegendo o direito à moradia em um momento de crise sem precedentes.

3.4. DA RECOMENDAÇÃO N. 90, DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2 de março de 2021, a Recomendação nº 90, dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário. O documento orienta a adoção de "especial cautela" na concessão de liminares para desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais, especialmente quando envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Essa recomendação foi inspirada pela Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que já estabelecia que remoções e despejos devem ser medidas excepcionais, aplicadas apenas quando absolutamente necessárias para garantir direitos humanos.

Apesar da orientação do CNJ, os efeitos práticos da recomendação têm sido limitados. Muitos casos demonstram que a simples recomendação não é suficiente, sendo necessária uma determinação judicial mais específica para proteger efetivamente as populações vulneráveis contra despejos e remoções forçadas,

sobretudo no contexto de crise social e sanitária agravado pela pandemia.

4. HISTÓRICO E DECISÕES RELACIONADAS

A petição inicial da ADPF 828 ilustra a gravidade das remoções e despejos forçados durante a pandemia de Covid-19 por meio de casos emblemáticos ocorridos em diferentes regiões do Brasil. Esses exemplos foram escolhidos estrategicamente para demonstrar como as ações de desocupação, muitas vezes realizadas de maneira abrupta e sem respeito às legislações e recomendações vigentes, agravaram as condições de vulnerabilidade social das famílias atingidas.⁵³

Os casos relatados revelam a negligência estatal e a ausência de alternativas habitacionais dignas para as populações desalojadas, reforçando a necessidade de uma intervenção judicial para suspender tais práticas. Além disso, os exemplos destacam a inconsistência de decisões judiciais, que por vezes desconsideraram o contexto de emergência sanitária e os princípios constitucionais fundamentais, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

A análise detalhada desses episódios evidencia como as remoções afetaram diretamente a vida de milhares de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, expondo as falhas das políticas públicas e a insuficiência das medidas adotadas para proteger os direitos fundamentais no período pandêmico. A seguir, são apresentados os casos da Ocupação Nova Guaporé, da "Ocupação CCBB" no Distrito Federal e da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo, que exemplificam a complexidade e a urgência das questões tratadas na ADPF 828.

4.1 O CASO DA OCUPAÇÃO NOVA GUAPORÉ, EM CURITIBA/PR

Em dezembro de 2020, a Polícia Militar cumpriu uma ordem judicial de reintegração de posse em um terreno ocupado por cerca de 300⁵⁴ famílias na cidade

⁵³ PSOL - Partido Socialismo e Liberdade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de concessão de medida cautelar. ADPF nº 828 - Petição inicial (39979/2021) - Petição inicial. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697>

⁵⁴g1.PM cumpre reintegração de posse em terreno de Curitiba, e cerca de 60 famílias deixam ocupação. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/12/17/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-terreno-de-c>

de Curitiba. Segundo os moradores, a ocupação ocorreu devido à impossibilidade de arcar com o pagamento de alugueis durante a pandemia de Covid-19, agravando sua vulnerabilidade social.

Durante a execução do despejo, os ocupantes relataram estranhar a presença de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e a ausência de representantes da assistência social para prestar qualquer tipo de apoio às famílias que estavam sendo desalojadas, especialmente em um período tão sensível como o Natal. No processo de remoção, todas as famílias perderam seus pertences, restando desamparadas.

Apesar do contexto de emergência sanitária e do colapso no sistema de saúde pública, a desocupação foi realizada sem que qualquer alternativa habitacional digna ou suporte assistencial fosse assegurado às pessoas despejadas. O episódio evidencia a negligência na proteção dos direitos fundamentais à moradia e à dignidade humana, agravando a situação de extrema precariedade dessas famílias.

4.2 O CASO DO DISTRITO FEDERAL

Em 22 de março de 2020, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, denominada DF Legal, iniciou uma operação de remoção forçada de mais de 30 famílias residentes na "Ocupação CCBB", próxima ao Centro Cultural Banco do Brasil, em Brasília. Sem notificação prévia ou possibilidade de defesa administrativa e judicial, o órgão mobilizou mais de 180 servidores para desalojar as famílias no auge da pandemia. Naquele momento, o Distrito Federal enfrentava uma grave crise sanitária, com 375⁵⁵ pessoas aguardando leitos de unidades de terapia intensiva (UTI), segundo dados da Secretaria de Saúde.

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal, acionadas pelos ocupantes, ingressaram com a Ação Civil Pública nº 0701705-34.2021.8.07.0018, obtendo tutela provisória do Juízo da 8ª Vara da

[uritiba-e-cerca-de-60-familias-deixam-ocupacao.ghtml](#) >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁵⁵ As notícias na semana eram de corpos deixados no chão de corredores de hospitais (VÍDEOS: com hospitais cheios no DF, corpos de vítimas da Covid-19 são deixados no chão e em corredores | Distrito Federal | G1

Fazenda Pública do TJDFT para suspender qualquer ato de demolição ou desocupação durante a pandemia.

O Distrito Federal, por sua vez, recorreu com o Agravo de Instrumento nº 0708811-04.2021.8.07.0000, mas o pedido de suspensão de segurança foi indeferido pelo Presidente do TJDFT, Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. O magistrado destacou a incompatibilidade das remoções com as medidas sanitárias em vigor, a precariedade das alternativas de abrigo oferecidas e a proteção prevista pela Lei Distrital nº 6.657/2020, que proibia remoções de ocupações iniciadas antes da declaração de emergência de saúde pública de 2020.

Apesar disso, em 1º de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Suspensão Liminar de Sentença 2910/STJ (2021/0096289-2), autorizou a remoção das famílias. A decisão considerou que a ocupação irregular acelerada causava dano urbanístico e tumulto administrativo. Alegou-se que a permanência das famílias no local, sem saneamento básico, poderia agravar os riscos sanitários, e que havia a oferta de abrigos e assistência pelo ente distrital.

O caso evidencia o uso controverso do conceito de "ordem pública" como justificativa para intervenções contrárias aos direitos fundamentais, ignorando leis distritais como a Lei nº 6.657/2020. A remoção forçada de famílias em situação de hipervulnerabilidade, em um cenário de colapso do sistema de saúde e precariedade habitacional, demonstra a desconsideração pela dignidade da pessoa humana e pelo direito à moradia, agravando ainda mais as desigualdades sociais em um período crítico.

4.3 O CASO VILA SÃO PEDRO

Na cidade de São Bernardo do Campo⁵⁶, diversos despejos têm sido realizados, incluindo ações ilegais conduzidas de forma administrativa. Um dos casos de maior repercussão foi a demolição de residências na Vila São Pedro, ocorrida em 1º de junho de 2020. Na ocasião, várias famílias perderam suas

⁵⁶ Jornalistas Livres. *Moradores da Vila São Pedro sofrem reintegração de posse e casas são demolidas*. Disponível em: < <https://jornalistaslivres.org/moradores-da-vila-sao-pedro-sofrem-reintegracao-de-posse-e-casas-sao-demolidas/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

moradias e pertences, sem que houvesse o ajuizamento de ação adequada ou a devida ordem judicial que autorizasse tal medida.

5. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS *AMICUS CURIAE*, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesta seção, serão analisados os posicionamentos de parte dos **amicus curiae** que atuaram na ADPF 828, bem como das instituições públicas envolvidas, como a **Procuradoria-Geral da República (PGR)** e a **Advocacia-Geral da União (AGU)**. Essas manifestações refletem a diversidade de argumentos em torno do tema, destacando a tensão entre o direito à moradia e o direito à propriedade, além de aspectos constitucionais e legais relacionados à função social da propriedade e à dignidade da pessoa humana.

5.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

A Defensoria Pública da União (DPU), em sua manifestação como **amicus curiae**, destacou a importância da ADPF 828 para a proteção de direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia. A DPU enfatizou que, diante da grave crise sanitária e social causada pela pandemia de COVID-19, as remoções compulsórias de comunidades vulneráveis representam violações diretas ao direito à dignidade humana.⁵⁷

Além disso, ressaltou que os despejos aumentam os riscos de contaminação e disseminação do vírus, comprometendo a saúde pública. A DPU defendeu que a suspensão de despejos e reintegrações de posse é medida indispensável para proteger populações em situação de hipervulnerabilidade, recomendando que sejam garantidas alternativas habitacionais dignas antes de qualquer remoção. A entidade também citou recomendações de organismos internacionais, como a ONU, que reforçam a necessidade de suspender despejos em contextos de emergência sanitária.

⁵⁷ Defensoria Pública da União - DPU. 269 - Pedido de ingresso como amicus curiae (53234/2021) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

5.2 MANIFESTAÇÃO DA TERRA DE DIREITOS

A Terra de Direitos apresentou sua manifestação em defesa da manutenção e ampliação das medidas cautelares estabelecidas pela ADPF 828, destacando a centralidade do direito à moradia como preceito fundamental. Argumentou que as remoções forçadas durante a pandemia exacerbam desigualdades estruturais, gerando insegurança jurídica e social para milhares de famílias.⁵⁸

A entidade sustentou que o déficit habitacional e a precarização das condições de moradia, agravados pela crise sanitária, tornam imperativa a proteção constitucional ao direito à moradia. Assim, recomendou que as medidas de suspensão de despejos fossem ampliadas para abranger ocupações ocorridas durante o período pandêmico, considerando a emergência econômica e social vivenciada pelas famílias.

5.3 MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), em sua manifestação, sublinhou a relevância da ADPF 828 como mecanismo de proteção às comunidades rurais e urbanas em situação de vulnerabilidade. A CPT destacou que as remoções forçadas, além de comprometerem o direito à moradia, intensificam a violência social e os conflitos fundiários, principalmente no campo.⁵⁹

A entidade apresentou dados que evidenciam o aumento de conflitos agrários e despejos durante a pandemia, reafirmando que a suspensão dessas medidas é imprescindível para garantir a dignidade humana e a função social da propriedade. A CPT defendeu, ainda, que a ADPF 828 constitui uma resposta necessária às violações de direitos humanos no contexto da pandemia.

5.4 MANIFESTAÇÃO DA PETROBRÁS

⁵⁸ Terra de Direitos - 202 - Pedido de ingresso como amicus curiae (48063/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024

⁵⁹ CPT, Comissão Pastoral da Terra - 571 - Pedido de ingresso como amicus curiae (93298/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

A Petrobras, em sua manifestação como **amicus curiae**, apresentou preocupações acerca dos impactos da ADPF 828 sobre suas operações e propriedades. Argumentou que a suspensão irrestrita de despejos compromete a segurança jurídica, especialmente em áreas destinadas a atividades empresariais e estratégicas para a economia nacional.⁶⁰

A empresa ressaltou que ocupações irregulares em suas propriedades podem inviabilizar a continuidade de atividades essenciais, além de gerar prejuízos financeiros e operacionais significativos. Nesse sentido, defendeu que a suspensão de despejos seja limitada a situações em que haja comprovação de extrema vulnerabilidade habitacional, evitando a generalização das medidas.

5.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA (APROSOJA)

A Aprosoja Brasil posicionou-se contrária à manutenção das medidas cautelares da ADPF 828, argumentando que a suspensão de reintegração de posse prejudica o direito de propriedade e compromete a segurança jurídica no setor agropecuário.

A entidade destacou que a terra é um recurso essencial para a produção agrícola, sendo a base da economia rural. Sustentou que ocupações irregulares em áreas produtivas resultam em prejuízos econômicos, redução da produção e desemprego, agravando a crise econômica. A Aprosoja sugeriu que as medidas da ADPF sejam analisadas caso a caso, priorizando a proteção de áreas produtivas.⁶¹

5.6. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)

A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela inadmissibilidade da ADPF 828, argumentando que esta não atende ao princípio da subsidiariedade,

⁶⁰ PETROBRÁS, Petróleo Brasileiro S.A - 269 - Pedido de ingresso como amicus curiae (53234/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁶¹ APROSOJA, Associação Brasileira Dos Produtores de Soja - 436 - Pedido de ingresso como amicus curiae (77455/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

conforme previsto na Lei 9.882/1999. Para a PGR, existem instrumentos processuais ordinários, como ações civis públicas e mandados de segurança, que são adequados e eficazes para a resolução de conflitos relativos a despejos e remoções, tornando desnecessária a utilização da ADPF.

A PGR destacou, ainda, que a inicial não especifica de forma clara e precisa os atos concretos do poder público que teriam gerado a alegada lesão aos preceitos fundamentais, inviabilizando o exame da ação. Além disso, sustentou que a decisão requerida interferiria indevidamente nas competências legislativas e administrativas dos entes federativos, violando o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes.⁶²

Por fim, a PGR apontou que os problemas relacionados aos despejos poderiam ser tratados por medidas já existentes, como as ações coletivas promovidas pelas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, recomendando o indeferimento da ADPF.

5.7. MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se contrariamente à procedência da ADPF 828, argumentando que as políticas públicas habitacionais já estão sendo implementadas e que o Poder Judiciário não deve interferir na formulação dessas políticas, respeitando a divisão constitucional de competências e a separação dos Poderes.

A AGU destacou que o direito à moradia é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, com instrumentos previstos na Constituição e em legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 14.118/2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Contudo, enfatizou que a criação ou imposição de planos emergenciais e permanentes de moradia, conforme solicitado na inicial da ADPF, comprometeria o planejamento estatal e poderia resultar na substituição das competências administrativas e legislativas pelo Poder Judiciário.

⁶² Procuradoria Geral da República - 200 - Manifestação da PGR (47944/2021) - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Além disso, a AGU afirmou que, embora o contexto da pandemia tenha demandado maior atenção às questões habitacionais, a suspensão generalizada de despejos e desocupações proposta pela ação ultrapassa o necessário equilíbrio entre direitos fundamentais. Ressaltou que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando os impactos específicos e garantindo-se o direito de acesso à Justiça e a independência judicial.⁶³

Por fim, a AGU reiterou que o problema habitacional no Brasil é histórico e complexo, exigindo a atuação conjunta de todos os entes federativos e respeito aos limites constitucionais, não sendo adequado que o STF assuma o papel de coordenador ou executor dessas políticas públicas.

6. ANÁLISE DO CASO DA OCUPAÇÃO NOVA ESPERANÇA

A Ocupação Nova Esperança, localizada no município de Campo Magro, Paraná, foi organizada em 25 de maio de 2020, em meio à pandemia de COVID-19. A iniciativa partiu do Movimento Popular por Moradia (MPM), em resposta à grave crise habitacional que atingiu milhares de famílias brasileiras. Com o aumento do desemprego e dos custos habitacionais, a situação de vulnerabilidade social foi intensificada, obrigando aproximadamente 1.200 famílias a ocuparem um terreno público abandonado há mais de uma década.⁶⁴

A propriedade ocupada era anteriormente conhecida como Fazenda Solidariedade, um imóvel destinado a funções assistenciais. Doado por particulares à Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS) em 1984, seu objetivo inicial era atender programas sociais. Contudo, após anos de desuso e abandono, a área permaneceu inutilizada, mesmo diante do aumento da demanda por moradia em razão da intensificação da crise habitacional no Brasil. Tal negligência, somada ao estado de emergência social causado pela pandemia, levou ao surgimento da ocupação, que se tornou um símbolo de resistência e organização coletiva.

⁶³ Advocacia Geral da União - AGU - 548 - Petição (85167/2021) - Petição - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=6155697> > Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁶⁴ https://mapa.despejozero.org.br/conflicto/campo-magro-pr/nova-esperanca/?utm_source

A ocupação emergiu como um ato de resistência à falta de políticas públicas habitacionais que pudessem mitigar os efeitos sociais da pandemia. Entre os ocupantes, além de brasileiros, destacavam-se imigrantes de países como Haiti, Venezuela e Cuba, que buscavam condições dignas de moradia e segurança para suas famílias.⁶⁵ A organização foi marcada por práticas coletivas e estratégias para atender às necessidades básicas dos moradores, promovendo uma estrutura comunitária integrada e sustentável.

O terreno escolhido, anteriormente destinado a funções assistenciais, havia sido negligenciado pelo poder público, permanecendo desocupado mesmo em face de uma crescente demanda habitacional. A ocupação não apenas trouxe vida ao local, mas também levantou debates sobre o direito à moradia e a função social da propriedade, pautas centrais na luta dos movimentos sociais que apoiaram a comunidade.

Na Comunidade Nova Esperança, foram desenvolvidas novas metodologias para assegurar a permanência dos moradores na área, por meio da criação de Espaços Coletivos⁶⁶, que promovem o uso conjunto de estruturas e recursos. Entre esses espaços estão a Cozinha Comunitária, que funcionava duas vezes por semana, uma padaria comunitária e um barracão destinado a atividades esportivas e cursos de artes marciais. Visitantes e apoiadores também contavam com uma biblioteca e duas salas de aula para atividades com crianças, cursos e reuniões.

Além da criação desses espaços, outra iniciativa importante para fortalecer a permanência dos moradores foi o compartilhamento de experiências organizativas entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Comunidade Nova Esperança. Essa troca de conhecimentos fortaleceu a organização local e auxiliou na mobilização. Conforme relatado por um morador da comunidade ao

⁶⁵ JORNAL COMUNICAÇÃO UFPR. Luta por moradia: Comunidade Nova Esperança dá exemplo de convivência com meio ambiente. Disponível em: <<https://jornalcomunicacao.ufpr.br/luta-por-moradia-comunidade-nova-esperanca-da-exemplo-de-convivencia-com-meio-ambiente-2/>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶⁶ Na experiência de Campo Magro, um dos itens importantes nessa caminhada, Val ressalta, foi a organização de espaços coletivos. "Tivemos que desenvolver novos métodos para estar na área, como os espaços coletivos", aponta, o que hoje já é reflexão presente nos movimentos de moradia. "Embora a experiência de cozinha comunitária sempre levamos para todas as ocupações", pondera. A cozinha funciona duas vezes por semana. Há também uma padaria comunitária. (Brasil de Fato. Comunidade Nova Esperança (PR): depois da tempestade, a conquista. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/13/comunidade-nova-esperanca-pr-depois-da-tempestade-a-conquista>. Acesso em: 08 nov. 2024)

periódico *Brasil de Fato*:

É uma vitória em conjunto com várias entidades, protagonizada pelo MPM no caso, mas em parceria com organizações que conviveram com a gente", destaca Val, ao falar sobre o aprendizado com o MST. Desde o início da pandemia, por meio das ações de solidariedade com áreas e movimentos urbanos, o MST compartilhou sua experiência e acúmulo organizativo.

A Comunidade Nova Esperança foi alvo de uma ação de reintegração de posse movida pelo Estado do Paraná, em conjunto com o Município de Campo Magro e a Fundação de Ação Social de Curitiba. A ação distribuída 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré sob nº. 0004067-17.2020.8.16.0024 tinha como fundamento a retomada do imóvel, que estava sob a posse do Estado, mas foi ocupado pelas famílias devido à sua inatividade e estado de abandono.

A ação foi julgada procedente pelo juízo da 2º Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, que limitou-se a aplicar os critérios tradicionais das ações possessórias, baseando-se nos requisitos previstos no art. 561 do CPC, para fundamentar a decisão que determinou a reintegração de posse.

A decisão dispensou a produção de provas adicionais, como o levantamento social e a perícia ambiental, entendendo que esses elementos seriam irrelevantes para a análise da posse. No entanto, ao desconsiderar os princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, a sentença negligenciou as implicações práticas de uma remoção forçada, priorizando uma visão formalista em detrimento de uma abordagem mais sensível às demandas sociais, sendo objeto de recurso manejado tanto pelos requeridos, quanto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da 18ª Câmara Cível, reformou a decisão. A corte reconheceu a consolidação da ocupação e a necessidade de proteger o direito à moradia, destacando que, diante da função social da propriedade, a remoção das famílias não poderia prevalecer sobre os direitos fundamentais. Esse julgamento marcou uma

importante inflexão no caso, ao adotar uma perspectiva que conciliava os direitos possessórios com os valores constitucionais de justiça social, reiterando o papel do Judiciário na defesa da dignidade humana.

Com destaque para o cumprimento da função social da propriedade prevalece sobre o domínio formal, especialmente em casos envolvendo milhares de pessoas sem alternativa de habitação.

O acórdão sublinhou que a remoção das famílias deveria ser analisada com cautela, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade:

(...)

Assim, ponderando-se os direitos constitucionais envolvidos – de um lado, o direito à propriedade e a inafastabilidade do interesse público e, de outro, a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e o cumprimento da função social –, conclui-se que na particular hipótese dos autos deve prevalecer a ocupação realizada no imóvel debatido

(...)

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004067-17.2020.8.16.0024 - Campo Magro - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 12.07.2023).

Além disso, enfatizou-se que despejar famílias em situações de vulnerabilidade sem oferecer alternativas adequadas configura violação de direitos humanos. Assim, a decisão final garantiu o direito das famílias à permanência no local, resguardando a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

7. MOVIMENTOS SOCIAIS E A ADPF 828: IMPACTOS E CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS FUTURAS

O papel dos movimentos sociais na ADPF 828 foi crucial para ampliar a visibilidade sobre a gravidade dos despejos forçados durante a pandemia de Covid-19. A mobilização conjunta de organizações defensoras dos direitos humanos, associações comunitárias e a Campanha possibilitou não apenas a criação de plataformas para monitoramento e denúncia, mas também a exposição de dados concretos que fundamentaram a discussão pública e jurídica.

Especificamente no contexto da pandemia, foi possível observar uma mudança estratégica na relação dos movimentos sociais com o

Judiciário. Se, anteriormente, esses movimentos ocupavam majoritariamente o polo passivo das ações judiciais, figurando como réus, o cenário de urgência trazido pela pandemia impulsionou uma atuação ativa dessas coletividades na arena judicial.⁶⁷

A mudança estratégica dos movimentos sociais na relação com o Judiciário, como destacado no contexto pandêmico, reflete uma evolução significativa em sua atuação: de réus passivos para agentes ativos na busca pela garantia de direitos fundamentais. Esse reposicionamento permitiu que esses movimentos não apenas resistissem às remoções, mas também impulsionassem decisões judiciais que reconheceram a função social da propriedade e garantiram a suspensão de despejos em diversos casos. Essa nova abordagem reforçou a urgência de políticas públicas mais efetivas, direcionadas à proteção das populações vulneráveis e à promoção do direito à moradia como prioridade constitucional.

Quanto a importância de articulações dos movimentos sociais, destaca-se:

A própria recriação da Comissão de Direito à Cidade no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos foi resultado da articulação de movimentos sociais e entidades que compõem a Campanha Despejo Zero.⁶⁸

Diante dos desafios evidenciados, é imprescindível a formulação de políticas públicas que priorizem a criação de moradias populares e a regularização fundiária, acompanhadas de mecanismos de monitoramento contínuo e transparência nos processos de despejo. Além disso, recomenda-se o fortalecimento da articulação entre os movimentos sociais, o poder público e as entidades de defesa dos direitos humanos, com o objetivo de consolidar estratégias preventivas e garantir maior efetividade na implementação de medidas de proteção ao direito à moradia. A incorporação de sistemas de monitoramento digital, como o mapeamento de conflitos territoriais, deve ser aprimorada para servir como base de dados estratégica no combate às violações.

⁶⁷ ZAMOTELLI, Ana Gabriela Camatta. As disputas por direitos no contexto de Pandemia no Brasil e o papel dos movimentos sociais na construção de litígios estratégicos. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 10, n. 3, p. 131, set./dez. 2023.

⁶⁸ FRANZONI, Julia Ávila (Org.). Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero. p. 28. Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Gramatica-Juridica-compactado.pdf> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidenciou que a principal questão jurídica abordada é a tensão entre o direito à moradia e o direito à propriedade. O direito à moradia, garantido como preceito fundamental pelo art. 6º da Constituição Federal e associado a outros direitos como a vida e a saúde (art. 196, CF), apresenta um caráter mais abrangente e prioritário. Já o direito à propriedade, condicionado ao cumprimento da função social constitucionalmente prevista, não pode ser tratado como absoluto. Essa discussão, que precede a pandemia de Covid-19, ressalta a importância de considerar o direito à moradia como essencial para a dignidade humana e a justiça social.

Os conflitos fundiários, muitas vezes colocando o direito à propriedade em oposição ao direito à moradia, decorrem de fatores estruturais como a crise habitacional, baixos níveis salariais, desigualdade de renda, especulação imobiliária e exclusão urbana. O agravamento da pandemia trouxe novos desafios, como aumento do desemprego, elevação dos aluguéis e maior vulnerabilidade social, colocando inúmeras famílias em situação de desamparo, essa condição levou muitas delas a ocuparem terrenos de forma coletiva ou individual como única alternativa para garantir a dignidade.

Destacou-se também a necessidade de que despejos, quando inevitáveis, sejam realizados como última medida, com respeito ao devido processo legal e estratégias que minimizem a violência e as violações de direitos. Medidas protetivas diferenciadas, especialmente diante de assimetrias sociais e territoriais, são essenciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. É urgente que políticas públicas conciliem esses direitos, promovendo soluções equitativas e estruturais para o déficit habitacional no Brasil.

A criação da Campanha Despejo Zero foi uma resposta ao abandono estatal, com a população e os movimentos sociais organizando-se para mapear, comunicar e incidir em questões habitacionais. As informações coletadas pela campanha centralizaram dados sobre despejos, removendo a invisibilidade dessa grave violação de direitos. Os relatórios gerados embasaram denúncias, fortaleceram processos judiciais e ampliaram o debate público sobre a crise

habitacional.

Entre os casos analisados no presente trabalho, destaca-se o da Comunidade Nova Esperança, localizada em Campo Magro, Paraná, como um exemplo de êxito na luta pelo direito à moradia. Surgida em maio de 2020, em plena pandemia, a ocupação foi organizada por cerca de 1.200 famílias que enfrentavam o desemprego, o aumento dos custos habitacionais e a ausência de políticas públicas eficazes. Por meio da mobilização da Campanha Despejo Zero e do suporte jurídico oferecido, às famílias obtiveram uma vitória significativa na 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a função social da propriedade e garantiu sua permanência no local.

Além disso, a Comunidade Nova Esperança consolidou-se como um exemplo de autogestão, implementando práticas coletivas para atender às necessidades básicas dos moradores, como a criação de cozinhas comunitárias, bibliotecas e espaços para atividades culturais e educativas. A articulação com movimentos sociais, como o MPM, fortaleceu a organização local e demonstrou o potencial das iniciativas populares para transformar a luta pela moradia em uma experiência coletiva de cidadania e dignidade.

A Campanha teve impacto direto na ADPF 828, com suas estratégias e dados servindo de base para as teses apresentadas, demonstrando a gravidade das remoções forçadas e reforçando a necessidade de medidas jurídicas e sociais. Além disso, o trabalho destaca a importância de políticas públicas robustas e contínuas, como o fortalecimento de programas habitacionais, que foram enfraquecidos nos últimos anos, exemplificados pelos cortes no programa Minha Casa Minha Vida.

Por fim, a Campanha Despejo Zero mostrou como uma mobilização estruturada pode transformar uma pauta social em uma ação de impacto. Suas estratégias e metodologias devem servir como modelo para futuras iniciativas, especialmente em um país onde o déficit habitacional persiste. Embora a pandemia tenha chegado ao fim, seus efeitos ainda reverberam, e as medidas que ajudaram a suspender despejos devem ser mantidas e aprimoradas para garantir o direito à moradia e promover a justiça social de forma efetiva e duradoura.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

((o)eco. *Um exemplo alentador em que a lei foi cumprida*. Disponível em: < <https://oeco.org.br/colunas/28336-um-exemplo-alentador-em-que-a-lei-foi-cumprida/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

ALMEIDA, Maria Vitória Costaldello Ferreira de. *O sistema de justiça, os conflitos fundiários urbanos coletivos e o direito à moradia*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 23 fev. 2015.

BOULOS, Guilherme. Folha de S. Paulo. *Fique em casa. Que casa?* Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/quilhermeboulos/2021/05/fique-em-casa-que-casa.shtml?origin=folha> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

STJ. Consultar Processo Eletrônico. Defensoria Pública da União - DPU. 269 - Pedido de ingresso como amicus curiae (53234/2021) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Brasil de Fato. *Campanha Despejo Zero muda de tática e quer órgãos públicos negociando dentro das ocupações*. Disponível em: < <https://www.brasildefatopr.com.br/2024/08/02/campanha-despejo-zero-muda-de-tatica-e-quer-orgaos-publicos-negociando-dentro-das-ocupacoes/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

Brasil de Fato. *Comunidade Nova Esperança (PR): depois da tempestade, a conquista*. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/13/comunidade-nova-esperanca-pr-depois-da-tempestade-a-conquista> > Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Brasil de Fato. *Movimentos lançam Campanha Despejo Zero por proteção à moradia durante a pandemia*. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/23/movimentos-lancam-campanha-despejo-zero-por-protector-a-moradia-em-meio-a-pandemia> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Campanha Despejo Zero. *Aprovada a Lei Federal que suspende despejos*. Disponível em: < <https://www.campanhadespejozero.org/aprovada-a-lei-federal> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Campanha Despejo Zero - Youtube. Disponível em: < <https://www.youtube.com/@CampanhaDespejoZero/featured> > Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

CEREJO, L. C.; BUENO, Laura Machado de Mello; COSTA, Camila Pernambuco; SAMORA, Patricia Rodrigues. *Despejos durante a pandemia de COVID-19 e o direito à moradia, a atuação da Campanha Nacional Despejo Zero*. XX ENANPUR 2023, Belém, 23 a 26 de Maio.

Coronavirus SES-MG. *NOTAS DE RECOMENDAÇÃO COVID 19*. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/165-transmissao-aerossois-covid-19> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

CPT, Comissão Pastoral da Terra - 571 - Pedido de ingresso como amicus curiae (93298/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828 Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024

DE GODOY, Arion Escorsin. *Conflitos Habitacionais Urbanos: Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública*. Juruá Editora, 2015, p. 71-72. apud: HARVEY, David. A produção capitalista

do espaço. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

exame. *Quais são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking*. Disponível em: <

<https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

FRANZONI, Julia Ávila (Org.). *Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: <
<https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Gramatica-Juridica-compactado.pdf> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Fórum Nacional de Reforma Urbana. *Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil – 2021*. Disponível em: <

<https://forumreformaurbana.org.br/panorama-dos-conflitos-fundiarios-urbanos-no-brasil-2021/> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

FURCERI, Davide; LOUNGANI, Prakash; OSTRY, Jonathan D.; PIZZUTO, Pietro. (2022), “Will COVID-19 Have Long-Lasting Effects on Inequality? Evidence from Past Pandemics.” *The Journal of Economic Inequality*, 20:811-839. DOI: 10.1007/s10888-022-09540-y.

FJP - Fundação João Pinheiro. *Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil: principais resultados para o período de 2016 a 2019*. Belo Horizonte: FJP, 2021.

g1. *Desigualdade no Brasil: rendimento mensal do 1% mais rico é 40 vezes maior que dos 40% mais pobres*. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/19/desigualdade-no-brasil-rendimento-mensal-do-1percent-mais-rico-e-40-vezes-maior-que-dos-40percent-mais-pobres.ghtml> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

g1. *PM cumpre reintegração de posse em terreno de Curitiba, e cerca de 60 famílias deixam ocupação*. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/12/17/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-terreno-de-curitiba-e-cerca-de-60-familias-deixam-ocupacao.ghtml> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

gov.br. *Ministério da Saúde. Covid-19*. Disponível em: <
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

gov.br. *Ministério da Saúde. Covid-19. Transmissão*. Disponível em: <
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

GRUPO FACILITADOR DA CAMPANHA DESPEJO ZERO; LUDERMIR, Raquel; *et al. Fique em casa! Mas que casa? O desmonte das políticas habitacionais, os despejos na pandemia, e a unificação da luta pela vida no campo e na cidade da Campanha Despejo Zero*. Disponível em: <
<https://www.campanhadespejozero.org/publicacoes> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

HUPP, Ana Paula; *et al. Guia Prático de Enfrentamento ao Despejo*. Disponível em: <
https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/DespejoZero_digital.pdf >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

ibase - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. **Pesquisa da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia**. Disponível em: <

https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw99e4BhDiARIsAISE7P_RSR-LRNdXq5iNur84zSCnvL0Fz5-P-oAXiW3l9zx5yZJl7uyfbAgaAs5TEALw_wcB >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Disponível em: <
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Jornalistas Livres. *Moradores da Vila São Pedro sofrem reintegração de posse e casas são demolidas*. Disponível em: < <https://jornalistaslivres.org/moradores-da-vila-sao-pedro-sofrem-reintegracao-de-posse-e-casas-sao-demolidas/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

labcidade. *#Despejo Zero: 14.300 famílias foram despejadas entre março de 2020 e junho de 2021*. Disponível em: < <https://www.labcidade.fau.usp.br/despejo-zero-14-300-familias-foram-despejadas-entre-marco-de-2020-e-junho-de-2021/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia. *Nova Esperança*. Disponível em: < <https://mapa.despejozero.org.br/conflito/campo-magro-pr/nova-esperanca/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

MST. *Ato Despejo Zero reúne 4 mil manifestantes em Curitiba*. Disponível em: < <https://mst.org.br/2022/06/25/ato-despejo-zero-reune-4-mil-manifestantes-em-curitiba/> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

NATALINO, M. A. C.. Estimativa da população em situação de rua no Brasil, (setembro de 2012 a março de 2020). Nota Técnica - 2020 - Junho - Número 73 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. 2020.

SALATA, Andre; RIBEIRO, Marcelo Gomes. *Pandemia, desigualdade e pobreza nas regiões metropolitanas brasileiras*. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), n. 38, 2023.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosângela Marina. *Direito à Moradia: Um Direito Social em Construção no Brasil - A Experiência do Aluguel Social no Rio de Janeiro*. Planejamento e Políticas Públicas, n. 46, jan./jun. 2016. Disponível em: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6575/1/ppp_n46_direito_moradia.pdf >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 20, dezembro/janeiro 2009/2010.

Supremo Tribunal Federal. *Plenário confirma liminar, e despejos e desocupações continuam suspensos até 31 de outubro*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491901&ori=1> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

Terra de Direitos. *Após reivindicação pela Comunidade Nova Esperança, TJ-PR decide por manter as 1.200 famílias na área*. Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/apos-reivindicacao-pela-comunidade-nova-esperanca-tjr-decide-por-manter-as-1200-familias-na-area/23918> >. Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

Terra de Direitos - 202 - Pedido de ingresso como amicus curiae (48063/2021) - Pedido de ingresso como amicus curiae - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 828

ZAMOTELLI, Ana Gabriela Camatta. As disputas por direitos no contexto de Pandemia no Brasil e o papel dos movimentos sociais na construção de litígios estratégicos. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 10, n. 3, p. 112-141, set./dez. 2023.

